

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



INCIDENTES TÁTICO-POLICIAIS: O ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO RECURSO A ARMA DE FOGO CONTRA PESSOAS

Aluno: Ezequiel Agostinho Maciel Rodrigues (Comissário)

Orientadora: Maria Paula Ribeiro de Faria (Ph.D.)

1.º Curso de Comando e Direção Policial

– Relatório Final –

Lisboa, 16 de fevereiro de 2015



**INCIDENTES TÁTICO-POLICIAIS: O ENQUADRAMENTO
JURÍDICO DO RECURSO A ARMA DE FOGO CONTRA
PESSOAS**

Esta investigação, realizada sob a orientação da Senhora Professora Doutora Maria Paula Ribeiro de Faria, corresponde à dissertação exigida para a unidade curricular “Relatório Final” do 1.º Curso de Comando e Direção Policial.

À Cecília,
por mais estas horas roubadas!

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Senhora Professora Doutora Paula Ribeiro de Faria pela aceitação da orientação desta investigação e pela disponibilidade e apoio imprescindíveis para a concretização do relatório.

Agradeço também ao Senhor Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente pelos conselhos dados ao longo da minha vida académica e que possibilitaram a descoberta deste tema e propiciaram a vontade de o desenvolver.

RESUMO

Os incidentes tático-policiais (ITPs) são ocorrências policiais inopinadas e de caráter reativo que configuram situações de flagrante delito ou que exigem a imediata intervenção policial e cuja natureza, características e resolução envolvem o emprego de meios que ultrapassam os usualmente utilizados.

De entre os meios empregues nos ITPs podemos destacar o recurso a arma de fogo contra pessoas (RAFCP). Este traduz-se na execução de disparos policiais para o corpo dos agressores com o objetivo de proteger a vida e/ou a integridade física essencial das vítimas ou dos agentes policiais intervenientes. Nos casos em que os disparos são dirigidos intencionalmente para o cérebro, para a espinal medula ou para o coração, o recurso designar-se-á recurso a arma de fogo contra pessoas vital intencional (RAFCPVI).

Nenhum dos dispositivos legais e regulamentares que estabelecem normas relativas aos ITPs (Lei n.º 35/2008, de 29 de agosto, art. 18.º, n.º 3; Deliberação do Conselho de Ministros n.º 140/2010, de 25 de março, Anexo A; NEP n.º DN/AUOOS/DO/01/11, de 5 de janeiro de 2009) refere expressamente o RAFCP. Por este motivo, o enquadramento deste recurso em ITPs terá de fazer-se no regime constante do art. 3.º, n.º 2, do DL n.º 457/99, de 5 de novembro, o qual configura circunstâncias enquadráveis como legítima defesa ou como direito de necessidade defensiva suprallegal.

A pertinência da realização do presente estudo decorre não só do seu objeto em si mesmo – por um lado, pela gravidade das consequências que o RAFCP pode significar para a vida e/ou integridade física dos agressores, por outro lado, pela importância que o mesmo recurso pode ter na defesa da vida e/ou da integridade física essencial das vítimas de ITPs – mas também da escassez de doutrina nacional sobre o tema, em especial sobre o RAFCPVI.

O objetivo do presente estudo foi realizar uma apreciação crítica do enquadramento jurídico do RAFCP em ITPs e problematizar em particular a realização do RAFCPVI.

Em termos metodológicos, apoiámo-nos na dogmática relacionada com o recurso a arma de fogo em ações policiais para analisar as disposições legais e regulamentares conexas com o RAFCP e aplicá-las ao âmbito particular dos ITPs.

Com a realização deste estudo pudemos concluir que o RAFCP em ITPs se enquadra plenamente nas circunstâncias previstas no n.º 2 do art. 3.º do DL n.º 457/99, de 5 de novembro, e que, para maior segurança jurídica na atuação policial, deverá passar a estar expressamente previsto na lei o RAFCPVI.

Palavras-chave: Incidentes tático-policiais, Recurso a arma de fogo contra pessoas, Recurso a arma de fogo contra pessoas vital intencional, Legítima defesa, Direito de necessidade defensiva

ABSTRACT

Tactical police incidents (ITPs) are unexpected and reactive occurrences involving the police and that constitute situations where an offence is being committed or which require immediate police intervention. The nature, characteristics and resolution of these situations involve the use of methods that are more extreme than those normally used.

The methods used in ITPs include recourse to firearms against people (RAFCP). This signifies police officers shooting at the bodies of the offenders in order to protect the life and/or essential physical integrity of the victims or the police officers involved. In cases where the shots are intentionally aimed at the brain, the spinal cord or the heart, the recourse is called intentional vital recourse to firearms against people (RAFCPVI).

None of the laws or regulations setting forth rules on ITPs (Law no. 35/2008, of 29 August, art. 18(3); Resolution of the Council of Ministers no. 140/2010, of 25 March, Annex A; NEP no. DN/AUOOS/DO/01/11, of 5 January 2009) refer expressly to RAFCP. This is why this reaction to ITPs must be included under the provisions of art. 3(2) of DL no. 457/99, of 5 November, which deals with circumstances that can fall under self-defence or that imply a supra-legal right involving the need for defence.

The relevance of this study arises not only from the object in question – on the one hand, the serious nature of the consequences of RAFCP on the life and/or physical integrity of the offenders and, on the other hand, the importance that this recourse may have in the defence of the life and/or essential physical integrity of the ITPs victims – but also on the paucity of laws, particularly national laws, on the subject, especially on RAFCPVI.

The objective of this study was to make a critical appraisal of the legal framework for RAFCP in ITPs and to raise questions on RAFCPVI actions in particular.

In methodological terms, we relied on the principles related to recourse to firearms in police interventions in order to review the laws and regulations connected to RAFCP and to apply them to the particular scope of ITPs.

This study allowed us to conclude that RAFCP in ITPs is fully covered by the circumstances provided for in art. 3(2) of DL no. 457/99, of 5 November, and that, for greater legal safety in police actions, RAFCPVI should be expressly provided for in the law.

Key-words: Tactical police incidents, Recourse to firearms against people, Intentional vital recourse to firearms against people, Self-defence, Supra-legal right involving the need for defence

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	IV
RESUMO.....	V
ABSTRACT	VII
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	XII

CAPÍTULO 1

INTRODUÇÃO	1
1.1. ENQUADRAMENTO DO TEMA	1
1.2. JUSTIFICAÇÃO DO TEMA	2
1.3. QUESTÃO DA INVESTIGAÇÃO	2
1.3.1. QUESTÃO DE PARTIDA	2
1.3.2. QUESTÕES DERIVADAS	2
1.4. OBJETIVOS DA INVESTIGAÇÃO.....	2
1.4.1. OBJETIVO GERAL.....	2
1.4.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS	2
1.5. HIPÓTESE	3
1.6. METODOLOGIA.....	3
1.7. SÍNTESE DOS CAPÍTULOS	3

CAPÍTULO 2

DEFINIÇÃO DE CONCEITOS	4
2.1. INCIDENTES TÁTICO-POLICIAIS	4
2.2. RECURSO A ARMA DE FOGO CONTRA PESSOAS	6
2.3. RECURSO A ARMA DE FOGO CONTRA PESSOAS VITAL INTENCIONAL	6

CAPÍTULO 3

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO RECURSO A ARMA DE FOGO CONTRA PESSOAS EM INCIDENTES TÁTICO-POLICIAIS..... 7

3.1.	LEGALIDADE	7
3.2.	PROPORCIONALIDADE	10
3.2.1.	<i>ADEQUAÇÃO</i>	11
3.2.2.	<i>NECESSIDADE</i>	12
3.2.3.	<i>PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO</i>	14
3.3.	RESPEITO PELOS DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS	16
3.3.1.	<i>DIREITO À VIDA</i>	17
3.3.2.	<i>DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL</i>	18

CAPÍTULO 4

CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICATIVAS DO RECURSO A ARMA DE FOGO CONTRA PESSOAS EM INCIDENTES TÁTICO-POLICIAIS 20

4.1.	LEGÍTIMA DEFESA.....	21
4.1.1.	<i>AGRESSÃO</i>	21
4.1.2.	<i>ATUALIDADE DA AGRESSÃO</i>	22
4.1.3.	<i>ILICITUDE DA AGRESSÃO</i>	24
4.1.4.	<i>AÇÃO DE REPELIR A AGRESSÃO ATUAL E ILÍCITA</i>	25
4.1.5.	<i>TITULARIDADE DOS BENS JURÍDICOS A DEFENDER</i>	25
4.1.6.	<i>PERIGO IMINENTE DE MORTE OU DE OFENSA GRAVE À INTEGRIDADE FÍSICA</i>	26
4.2.	DIREITO DE NECESSIDADE DEFENSIVA	28
4.2.1.	<i>PREVENÇÃO DE CRIME QUE AMEACE VIDAS HUMANAS</i>	28
4.2.2.	<i>DETENÇÃO OU IMPEDIMENTO DE FUGA DE PESSOA QUE REPRESENTA AMEAÇA CONTRA VIDAS HUMANAS</i>	29

CAPÍTULO 5

PARTICULARIDADES DO RECURSO A ARMA DE FOGO CONTRA PESSOAS VITAL INTENCIONAL EM INCIDENTES TÁTICO-POLICIAIS 33

CAPÍTULO 6	
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	37
BIBLIOGRAFIA	39
APÊNDICES E ANEXO	47
APÊNDICE A	
SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE CITAÇÃO DO PLANO DE COORDENAÇÃO, CONTROLO E COMANDO OPERACIONAL DAS FORÇAS E DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA	48
APÊNDICE B	
SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE CITAÇÃO DA NEP N.º DN/AUOOS/DO/01/11, DE 05JAN2009 (GESTÃO DE INCIDENTES TÁTICO- POLICIAIS).....	49
APÊNDICE C	
SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE CITAÇÃO DA NEP N.º OPSEG/DEPOP/01/05, DE 01JUN2004 (LIMITES AO USO DE MEIOS COERCIVOS).....	50
ANEXO A	
DL N.º 457/99, DE 5 DE NOVEMBRO	51

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CP – Código Penal

CPA – Código de Procedimento Administrativo

DEPOP – Departamento de Operações da DNPSP

DNPSP – Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública

DO – Departamento de Operações da DNPSP

e.g. – *exempli gratia* (por exemplo)

et al. – *et alli* (e outros – pessoas)

etc. – *et caetera* (e o que se segue; e outros – coisas)

GITP – Gestão de incidentes tático-policiais

GOE – Grupo de Operações Especiais

i.e. – *id est* (isto é)

ISCPSI – Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

ITPs – Incidentes tático-policiais

LSI – Lei de Segurança Interna

LUMC – NEP que estabelece os limites ao uso de meios coercivos na PSP

NEP – Norma de Execução Permanente

OHCHR – *Office of the High Commissioner for Human Rights* (Gabinete do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos)

OPSEG – Operações e Segurança

PCCCOFSS – Plano de Coordenação, Controlo e Comando Operacional das Forças e dos Serviços de Segurança

PCM – Presidência do Conselho de Ministros

PolG NRW, NW – *Polizeigesetz des Landes Nordrhein-Westfalen* (Ato de polícia do Estado de Renânia do Norte-Vestefália)

PolG WB – *Polizeigesetz des Landes Baden-Württemberg* (Ato de polícia do Estado de *Baden-Württemberg*)

PSP – Polícia de Segurança Pública

RAFCP – Recurso a arma de fogo contra pessoas

RAFCPVI – Recurso a arma de fogo contra pessoas vital intencional

StGB – *Strafgesetzbuch* (Código Penal Alemão)

StPO – *Strafprozeßordnung* (Código de Processo Penal Alemão)

Trad. – Tradução por

UN – United Nations (Nações Unidas)

UOOS – Unidade Orgânica de Operações e Segurança da PSP

UZwG – *Gesetz über den unmittelbaren Zwang bei Ausübung öffentlicher Gewalt durch Vollzugsbeamte des Bundes* (Lei Federal sobre a coação imediata na aplicação da força pública pelos agentes federais – Alemanha)

*“Aquele que procura realmente a verdade
nunca deve partir do pressuposto de que
as opiniões do seu adversário
não são dignas de confiança”*

Mahatma Gandhi

CAPÍTULO 1

INTRODUÇÃO

1.1. ENQUADRAMENTO DO TEMA

Os incidentes tático-policiais (ITPs) são ocorrências policiais cujo conceito se insere no âmbito genérico de ações policiais, definidas no art. 1.º, n.ºs 2 e 3, do DL n.º 457/99, de 5 de novembro, como as ações desenvolvidas pelos elementos policiais considerados órgãos ou autoridades de polícia criminal¹, no exercício das funções que lhe estão legalmente cometidas.

A gestão de ITPs está regulada, para todas as forças e serviços de segurança, no Anexo A do Plano de Coordenação, Controlo e Comando Operacional das Forças e dos Serviços de Segurança (PCCCOFSS)², para a PSP, também na NEP n.º DN/AUOOS/DO/01/11, de 5 de janeiro de 2009.

Os ITPs encerram sempre um perigo potencial de morte ou de ofensa grave à integridade física³, não só das vítimas mas também dos elementos policiais intervenientes. Esta factualidade, por vezes, torna inevitável o recurso a arma de fogo contra os autores daquele perigo.

O recurso a arma de fogo contra pessoas (RAFCP) em ITPs enquadrar-se-á, assim, na previsão do art. 3.º, n.º 2, do DL n.º 457/99, de 5 de novembro, regulamentado, ao nível interno da PSP, na NEP n.º OPSEG/DEPOP/01/05, de 01 de junho de 2004 (Limites ao uso de meios coercivos – LUMC).

¹ Ver art. 1.º, alíneas *c*) e *d*), do Código de Processo Penal (CPP).

² Aprovado pela Deliberação do Conselho de Ministros 140/2010, de 25 de março de 2010.

³ DNPS, 2009; PCM, 2010.

1.2. JUSTIFICAÇÃO DO TEMA

A pertinência do presente estudo decorre do facto de o RAFCP ser uma ação potencial em qualquer ITP e de implicar a ingerência nos direitos à vida e à integridade física essencial dos suspeitos mas permitir também proteger estes mesmos direitos das vítimas e dos agentes policiais intervenientes. Acresce ainda a circunstância de o RAFCP em ITPs ser pouco abordado na doutrina portuguesa, em especial o recurso a arma de fogo contra pessoas vital intencional (RAFCPVI).

1.3. QUESTÃO DA INVESTIGAÇÃO

1.3.1. QUESTÃO DE PARTIDA

Qual o enquadramento jurídico do RAFCP em ITPs?

1.3.2. QUESTÕES DERIVADAS

- Qual a definição de ITPs?
- Qual a definição de RAFCP e de RAFCPVI?
- Quais os princípios fundamentais delimitadores do RAFCP?
- Quais as circunstâncias justificativas do RAFCP em ITPs?
- Quais as particularidades do RAFCPVI?

1.4. OBJETIVOS DA INVESTIGAÇÃO

1.4.1. OBJETIVO GERAL

Discutir o enquadramento jurídico do RAFCP em ITPs.

1.4.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Definir ITPs.
- Definir RAFCP e RAFCPVI.
- Evidenciar os princípios fundamentais que delimitam o RAFCP em ITPs.
- Estudar as circunstâncias justificativas do RAFCP em ITPs.
- Problematizar as particularidades do RAFCPVI.

1.5. HIPÓTESE

O RAFCP em ITPs enquadra-se no regime do DL n.º 457/99, de 5 de novembro, não obstante não estar expressamente previsto neste diploma o RAFCPVI.

1.6. METODOLOGIA

A realização desta investigação comportou a interpretação das disposições constitucionais, legais e regulamentares que respeitam ao RAFCP em ITPs, em especial: art. 272.º da Constituição da República Portuguesa; art. 3.º do DL n.º 457/99, de 5 de novembro; NEP n.º OPSEG/DEPOP/01/05, de 01 de junho de 2004; NEP n.º DN/AUOOS/DO/01/11, de 5 de janeiro de 2009; Anexo A do PCCCOFSS.

Para a interpretação destas disposições procedemos à necessária revisão da dogmática constitucional, administrativa, penal e policial conexas com o RAFCP, aplicando-a ao âmbito particular dos ITPs.

1.7. SÍNTESE DOS CAPÍTULOS

No capítulo 2 tratamos da definição dos conceitos essenciais desta investigação: ITPs; RAFCP; RAFCPVI.

No capítulo 3 apresentamos os princípios fundamentais que delimitam o RAFCP em ITPs.

No capítulo 4 discutimos as circunstâncias legalmente estabelecidas que tornam justificável o RAFCP em ITPs.

No capítulo 5 problematizamos o enquadramento legal do RAFCPVI.

No capítulo 6 estabelecemos as conclusões fundamentais do estudo e apresentamos as recomendações que se nos afiguram pertinentes.

CAPÍTULO 2

DEFINIÇÃO DE CONCEITOS

2.1. INCIDENTES TÁTICO-POLICIAIS

Os ITPs são ocorrências policiais inopinadas e de caráter reativo que configuram situações de flagrante delito ou que exigem a imediata intervenção policial, cuja natureza, características e resolução envolvem, por motivos diversos, o emprego de recursos que ultrapassam os «normal e quotidianamente utilizados».⁴

De acordo com o constante no Anexo A do PCCCOFSS⁵ são considerados ITPs, para além de outros que venham a ser propostos como tal pelo responsável da força de segurança territorialmente competente, nomeadamente, aqueles que envolvam:

- «suspeitos armados com armas de fogo ou outras com capacidade para produzir ofensas corporais graves ou provocar a morte, especialmente se já tiverem sido utilizadas, e cuja natureza, características e resolução envolvam, por motivos diversos, o emprego de recursos que ultrapassem os normal e quotidianamente utilizados»;
- «o potencial uso de substâncias explosivas, incendiárias ou outras com capacidade para produzir ofensas corporais graves ou provocar a morte, especialmente se já tiverem sido utilizadas»;
- «o potencial uso de substâncias nucleares, radiológicas, biológicas ou químicas (NRBQ) com capacidade para produzir ofensas corporais

⁴ PCM, 2010, p. 39; Cf. DNPS, 2009.

⁵ PCM, 2010, p. 39.

graves ou provocar a morte, especialmente se já tiverem sido utilizadas».⁶

A NEP n.º DN/AUOOS/DO/01/11, de 5 de janeiro de 2009⁷, enquadra ainda como ITPs os incidentes «que envolvam a tomada e/ou ocupação de instalações ou meios de transporte, de forma ilícita e violenta, com probabilidades de provocar danos elevados ou graves a pessoas, bens patrimoniais ou culturais, no domínio do ambiente ou da segurança interna em geral».

Na Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto (Lei de Segurança Interna – LSI), art. 18.º, n.º 3, estão previstos os ITPs graves, como tal considerados, para além dos que assim venham a ser classificados pelos Ministros da Administração Interna e da Justiça, “os que requeiram a intervenção conjunta e combinada de mais do que uma força e serviço de segurança e que envolvam”:

- “Ataques a órgãos de soberania, estabelecimentos hospitalares, prisionais ou de ensino, infra-estruturas destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, meios e vias de comunicação ou meios de transporte colectivo de passageiros e infra-estruturas classificadas como infra-estruturas críticas nacionais”;
- “O emprego de armas de fogo em circunstâncias em que se ponha em perigo a vida ou a integridade física de uma pluralidade de pessoas”;
- “A utilização de substâncias explosivas, incendiárias, nucleares, radiológicas, biológicas e químicas”;
- “Sequestro ou tomada de reféns”.

⁶ Cf. DNPSP, 2009.

⁷ DNPSP, 2009, p. 2.

2.2. RECURSO A ARMA DE FOGO CONTRA PESSOAS

O RAFCP traduz-se na ação de serviço concretizada por órgãos ou autoridades de polícia criminal que consiste em atingir o corpo de pessoas com projétil disparado por arma de fogo⁸. Respeita a qualquer tipo de arma de fogo e a quaisquer tipos de projéteis (letais ou menos letais)⁹.

Na lei portuguesa, o RAFCP está expressamente previsto no art. 3.º, n.º 2, do DL n.º 457/99, de 5 de novembro. Trata-se, por isso, de uma designação específica para o domínio das ações policiais em geral e dos ITPs em particular.

No âmbito interno da PSP, o RAFCP está regulamentado no Capítulo 3 da NEP LUMC¹⁰, onde se designa recurso efetivo a arma de fogo contra pessoas e se considera de menor ou de maior perigosidade letal, consoante são atingidos, respetivamente, os membros (superiores e/ou inferiores) ou zonas corporais diferentes destes.

2.3. RECURSO A ARMA DE FOGO CONTRA PESSOAS VITAL INTENCIONAL

A designação RAFCPVI¹¹ afigura-se-nos a mais adequada para significar o disparo com o qual o agente policial, de forma deliberada, atinge o cérebro, a espinal medula ou o coração de uma pessoa, admitindo à partida que há elevada probabilidade de ocorrer a morte da pessoa visada¹².

A aceitabilidade do resultado morte não significa que tal seja desejado. O objetivo do disparo será sempre evitar a morte ou a ofensa grave à integridade física das vítimas e não provocar a morte do agressor.¹³

⁸ Oliveira, 1998; Carvalho, 2008.

⁹ Nogueira, 2004.

¹⁰ DNPSP, 2004.

¹¹ Este tipo de recurso é também designado «tiro contra pessoa com intenção de matar» (Sousa A. F., 2004, p. 100; 2009, p. 90), «tiro com intenção de matar» ou tiro de «fim salvífico» (Sousa A. F., 2001, p. 646; 648), «tiro dirigido a matar» (Roxin, 1997, p. 659) ou «disparo com elevada probabilidade de resultar na morte» (Feltus, 2003, p. 17).

¹² A morte pode ser imediata se for atingido o cérebro ou a espinal medula (DiMaio & Dana, 2003; Gill & Pasquale-Styles, 2009) ou o coração, embora neste último o efeito tenda a ser menos imediato do que naqueles (DiMaio & Dana, 2003; Pekka & Knight, 2004; Gill & Pasquale-Styles, 2009).

¹³ Sousa A. F., 2001.

CAPÍTULO 3

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO RECURSO A ARMA DE FOGO CONTRA PESSOAS EM INCIDENTES TÁTICO-POLICIAIS

De entre os princípios fundamentais que regem a atividade de polícia importa destacarmos os princípios da legalidade, da proporcionalidade e do respeito pelos direitos, liberdades e garantias, por assumirem uma relevância particular no âmbito de RAFCP¹⁴.

3.1. LEGALIDADE

A legalidade é, no entender de Jorge Miranda¹⁵, a «(...) conformidade do poder com o Direito a que deve obediência». Segundo Santiago Machado¹⁶ «legalidade significa primazia da lei, (...) superioridade ou hierarquia em relação a qualquer outra classe de norma; (...)», estando igualmente ligada com «a ideia de habilitação: os demais poderes públicos atuam dentro dos limites que as leis estabelecem e, em particular, a Administração, nos termos concretos em que a lei lho permite e com a finalidade de que use as suas atribuições para a consecução dos fins gerais que a Constituição (...) e as leis lhe impõem como objetivo de toda a sua atuação».

A Administração não está apenas subordinada às leis emanadas pelo Parlamento mas sim à ordem jurídica globalmente considerada. Neste sentido, o princípio da legalidade é hoje designado por princípio da juridicidade, precisamente, para significar que a atividade administrativa obedece ao Direito em sentido amplo (bloco de legalidade), aqui se englobando não só a lei

¹⁴ Ver Preâmbulo do DL n.º 457/99, de 5 de novembro.

¹⁵ Miranda, 1987, p. 275.

¹⁶ Machado, 2005, pp. 1936-1937.

parlamentar mas também, e antes de mais, a Constituição, bem como a lei infraconstitucional (e.g., decreto-lei; decretos-legislativos regionais), o direito internacional, o direito comunitário, para além dos próprios regulamentos administrativos¹⁷.

O princípio da legalidade desdobra-se nos subprincípios da preferência ou prevalência de lei e da reserva de lei¹⁸. A reserva de lei comporta ainda a precedência de lei e a reserva de densificação normativa¹⁹.

Segundo o princípio da preferência ou prevalência de lei (*Vorrang des Gesetzes*), a Administração está obrigada a obedecer à lei, a atuar dentro dos seus limites, de tal modo que, em caso de conflito entre a lei e os atos da Administração, prevalecerá aquela em virtude de estes não poderem ser exercidos *contra legem*, sob pena de serem ilegais²⁰. Este princípio está consagrado no art. 266.º, n.º 2, da CRP, no qual se estabelece que “Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei (...)”. Está igualmente previsto no art. 3.º, n.º 1, do Código de Procedimento Administrativo (CPA), no qual se prescreve que “Os órgãos da Administração Pública devem atuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respetivos fins”. Estes dois preceitos «devem ser entendidos num sentido proibitivo ou negativo: são proscritas actuações administrativas que contrariem as leis; em caso de conflito entre a lei e um acto de administração, a lei prefere (ou prevalece) sobre este»²¹.

De acordo com o princípio da reserva de lei (*Vorbehalt des Gesetzes*) «exige-se que a actuação administrativa, mesmo que não contrária ao direito, tenha fundamento numa norma jurídica, à qual está reservada a definição primária das actuações administrativas possíveis»²². Numa perspetiva policial, consideramos elucidativas as palavras de Sérvulo Correia²³, quando afirma que «À luz do princípio da legalidade administrativa, os fins da polícia são apenas

¹⁷ Correia, 1979; Machado, 2005; Sousa & Matos, 2006; Garcia & Cortês, 2007; Canotilho & Moreira, 2010.

¹⁸ Novais, 1987; Correia, 1994; Novais, 2004; Sousa & Matos, 2006.

¹⁹ Sousa & Matos, 2006.

²⁰ Novais, 1987; 2004; Sousa & Matos, 2006; Garcia & Cortês, 2007; Canotilho & Moreira, 2010.

²¹ Sousa & Matos, 2006, p. 161; Cf. Garcia & Cortês, 2007, p. 561.

²² Sousa & Matos, 2006, p. 157.

²³ Correia, 1994, pp. 3-4.

aqueles que a própria lei estabelecer, aqueles que se puderem retirar do sentido e da letra da lei, e não aqueles que as autoridades, livremente, quiserem estabelecer». O princípio da reserva de lei está previsto, por exemplo, no art. 272.º, n.º 2, da CRP (“As medidas de polícia são as previstas na lei (...)”)²⁴, e no art. 12.º, n.º 1, da OPSP (“ (...) a PSP utiliza as medidas de polícia legalmente previstas (...)”).

A precedência de lei, no entender de Marcelo Rebelo de Sousa & André de Matos²⁵, «exprime a necessária anterioridade do fundamento jurídico-normativo da actuação administrativa». Segundo Glória Garcia & António Cortês²⁶, tal precedência «assegura que a actuação da Administração Pública seja fundada [numa] lei prévia, significando isto que sem uma norma legal que previamente defina as atribuições das entidades públicas e as competências dos respectivos órgãos, bem como os termos da actuação, a Administração Pública não teria poderes para agir». Para Gomes Canotilho & Vital Moreira²⁷, a precedência da lei significa, «em geral, que a Administração só pode actuar com base na lei ou mediante autorização da lei».

Quanto à reserva de densificação normativa, ela exprime a necessidade de o fundamento jurídico-normativo da actuação administrativa «possuir um grau de pormenorização suficiente para permitir antecipar adequadamente a actuação administrativa em causa»²⁸. A densificação das normas de actuação da Administração quer quanto aos pressupostos quer quanto aos meios de acção não impede, contudo, que a maioria das competências administrativas comporte, em medidas variáveis, «quer aspectos vinculados, quer uma margem de livre decisão»²⁹. Uma competência administrativa tendencialmente vinculada é a execução das medidas de polícia³⁰. A margem de livre decisão administrativa pode assumir duas formas: a discricionariedade; a margem de livre apreciação³¹.

²⁴ Cf. Miranda, Artigo 18.º - Força jurídica, 2005; Sousa & Matos, 2006.

²⁵ Sousa & Matos, 2006, p. 157.

²⁶ Garcia & Cortês, 2007, p. 561.

²⁷ Canotilho & Moreira, 2010, p. 798.

²⁸ Sousa & Matos, 2006, p. 157.

²⁹ Sousa & Matos, 2006, p. 175. Sérvulo Correia (1994, p. 5) fala-nos em «poderes vinculados» e em «poderes discricionários» da Administração Pública.

³⁰ Correia, 1994.

³¹ Sousa & Matos, 2006.

Aplicando o princípio da legalidade ao RAFCP em ITPs, podemos afirmar que a observância daquele princípio implica que os agentes policiais apenas possam realizar tal recurso em obediência ao constante e dentro dos limites estabelecidos na Constituição e na lei (e.g., DL n.º 457/99, de 5 de novembro) (prevalência de lei) e que todos os casos de disparo contra pessoas tenham de ser enquadráveis nas circunstâncias previstas naquele diploma (reserva de lei).

Considerando em particular a discricionariedade no âmbito específico do RAFCP em ITPs, em nosso entender, ela restringir-se-á à avaliação da possibilidade de realizar o disparo e ao momento concreto de o fazer, por ser um critério estritamente técnico. Deste modo, parece-nos que já não poderá admitir-se a discricionariedade quanto à decisão de disparar ou não para o agressor, quando a ação deste representar perigo iminente de morte ou de ofensa grave à integridade física ou ameaça contra vidas humanas, posto que, em termos técnicos, o disparo seja possível. Assim, não nos parece poder haver discricionariedade quanto à zona corporal a atingir com o disparo, de tal forma que se o agente policial tem a possibilidade de visar uma zona corporal que não aloje órgãos vitais (membros inferiores e membros superiores) não poderá optar por visar uma zona que aloje tais órgãos (e.g., cabeça, tórax, abdómen).

3.2. PROPORCIONALIDADE

A vinculação da atividade policial ao princípio da proporcionalidade resulta não só dos preceitos atinentes à atividade administrativa em geral, mormente, o art. 266.º, n.º 2, da CRP, e o art. 7.º do CPA, mas também, em especial, do art. 272.º, n.º 2, da CRP (limita a aplicação de medidas de polícia ao “estritamente necessário”), bem como de normas infraconstitucionais que, geralmente, preceituam sobre atuações policiais com elevado potencial ablativo de direitos fundamentais, máxime, as que regulamentam a aplicação de medidas de polícia e de meios coercivos³². No caso particular do DL n.º 457/99, de 5 de novembro, o princípio da proporcionalidade está plasmado no art. 2.º: “O recurso a arma de

³² E.g.: art. 34.º, n.º 1, alínea b), da LSI (“Os agentes das forças e serviços de segurança só podem utilizar meios coercivos (...), depois de (...) esgotados os outros meios para o conseguir”); art. 12.º, n.º 1, da OPSP (“(...), não podendo impor restrições ou fazer uso dos meios de coerção para além do estritamente necessário”).

fogo só é permitido em caso de absoluta necessidade, como medida extrema, quando os outros meios menos gravosos se mostrem ineficazes, e desde que proporcionado às circunstâncias” (n.º 1);

A doutrina portuguesa maioritária perfilha a divisão do princípio da proporcionalidade nos subprincípios da adequação (*Geeignetheit*), necessidade (*Erforderlichkeit*) e proporcionalidade em sentido estrito (*Verhältnismässigkeit im engeren Sinne*)³³.

3.2.1. ADEQUAÇÃO

A observância do subprincípio da adequação ou idoneidade, nas palavras de Jorge Miranda³⁴, «significa que a providência se mostra adequada ao objectivo almejado, se destina ao fim contemplado pela norma, e não a outro». Este subprincípio comporta a obrigação de os agentes administrativos apenas poderem utilizar os meios legítimos ao seu dispor que se afigurem capazes de possibilitar a concretização de determinados objetivos estipulados na lei³⁵.

Os meios usados serão adequados, antes de mais, se forem legais³⁶ e, para além disto, se, no momento em que são utilizados, à luz da técnica e da experiência para as circunstâncias em concreto, se afigurarem como os mais indicados para atingir o fim almejado³⁷.

Quanto ao objetivo visado pela ação, não se exige que esta permita alcançá-lo em pleno, antes bastando que através da ação desenvolvida haja uma aproximação mínima ao objetivo desejado³⁸.

A avaliação da adequação entre os meios utilizados e os fins preconizados consiste na verificação da existência de uma relação de causalidade entre ambos, entre a aptidão dos meios para atingir os fins³⁹.

³³ Canas, 1994; 1997; Sousa A. F., 1998; Antunes, 2002; Canotilho, 2003; Novais, 2003; 2004; Canas, 2005; Miranda, Artigo 18.º - Força jurídica, 2005; Sousa & Matos, 2006; Garcia & Cortês, 2007; Canotilho & Moreira, 2007; Miranda, 2008.

³⁴ Miranda, Artigo 18.º - Força jurídica, 2005, p. 162; Cf. Miranda, 2008.

³⁵ Canotilho, 2003; Novais, 2003; 2004; Canotilho & Moreira, 2007; Garcia & Cortês, 2007.

³⁶ Parafrazeando Jakobs, Luis Antunes (2002) esclarece que «o meio escolhido do ponto de vista jurídico não será idóneo se contrastar com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis ao caso» (p. 547).

³⁷ Canas, 1994; Sousa A. F., 1998; Antunes, 2002; Canas, 2005.

³⁸ Canas, 1994; Novais, 2004; Cf. Sousa A. F., 1998.

A avaliação da adequação do meio utilizado em relação ao fim prosseguido respeitará ao instante concreto (juízo *ex ante*) em que o agente atua. Isto implica um juízo de prognose, significando que o agente policial deverá pautar o emprego das medidas de acordo com as circunstâncias em concreto, com os seus conhecimentos técnicos e com a sua experiência, pois a avaliação da adequação considerará, precisamente, estes fatores, tendo por base os parâmetros de atuação de um “agente médio” movendo-se nas mesmas circunstâncias⁴⁰.

Aplicando este subprincípio ao âmbito deste estudo, podemos afirmar que o RAFCP num determinado ITP será o meio adequado se, atendendo às circunstâncias em concreto, se afigurar o modo mais indicado para proteger a vida e/ou integridade física essencial da(s) vítima(s).

3.2.2. NECESSIDADE

A observância do subprincípio da necessidade ou exigibilidade traduz-se na obrigatoriedade de considerar todos os meios idóneos disponíveis para atingir determinado fim legal e optar pelo meio menos gravoso para os bens jurídicos envolvidos⁴¹. Salientamos, contudo, que a adoção de um meio menos restritivo apenas é obrigatória quando este for tão adequado a atingir o fim visado quanto o meio mais restritivo⁴².

A consideração de um meio como necessário pressupõe *prima facie* que tal meio seja idóneo. Isto significa que só os meios idóneos são suscetíveis de ser considerados meios necessários ou, noutra perspetiva, se um meio é necessário, segue-se que também é idóneo⁴³.

³⁹ Canas, 1994; Canotilho, 2003; Novais, 2004; Miranda, Artigo 18.º - Força jurídica, 2005; Canas, 2005.

⁴⁰ Para tudo, Antunes, 2002; Novais, 2004.

⁴¹ Canas, 1994; Novais, 2003; 2004; Sousa & Matos, 2006; Canotilho & Moreira, 2007; Miranda, 2008.

⁴² Sousa A. F., 1998.

⁴³ Canas, 1994.

Quando a lei não refere a máxima da idoneidade mas refere expressamente a máxima de necessidade (e.g., art. 2.º do DL n.º 457/99, de 5 de novembro) não significa que exclui a idoneidade mas, pelo contrário, significa que a pressupõe (Canas, 1994).

Acerca da ponderação da necessidade entre meios igualmente idóneos, Jorge Novais⁴⁴ escreve que «partindo do princípio que a exigibilidade de um meio só pode ser precisamente determinada em função da comparação entre meios igualmente idóneos, ou seja, que apresentem um igual grau de eficácia, pode dizer-se que (...), o controlo da indispensabilidade acaba por se traduzir numa comparação entre diferentes *constelações* ou complexos de relações meio/fim ou, se se quiser, numa relação meio/meio».

A comparação entre os vários meios visa a escolha do meio menos lesivo. Segundo Vitalino Canas⁴⁵ «Para sabermos se uma lesão é comparativamente menor temos de qualificar o tipo de lesão, medir a sua *intensidade* – o mesmo é dizer, número de pessoas atingidas, extensão territorial, custos, duração temporal –, *qualificar* os bens, interesses ou valores sacrificados e, eventualmente, quando os bens ou interesses atingidos por cada possibilidade forem distintos, *ponderá-los ou contrapesá-los*». Em termos similares, Gomes Canotilho⁴⁶ preconiza que a operacionalidade prática do subprincípio da necessidade aconselha a ponderação da exigibilidade dos meios nos âmbitos *material, espacial, temporal e pessoal*, na medida em que o meio concreto a utilizar deve, respetivamente, «ser o mais «poupado» possível quanto à limitação dos direitos fundamentais», ter um «âmbito de intervenção» tão limitado quanto possível, pressupor uma «rigorosa delimitação no tempo da medida coactiva do poder público», limitar-se «à pessoa ou pessoas cujos interesses devem ser sacrificados»⁴⁷. Para Germano Marques da Silva⁴⁸ «A necessidade do meio afere-se em razão dos danos causados e será o meio necessário se entre os igualmente eficazes for o que causar dano menor».

Acerca do subprincípio da necessidade, atendendo ao objeto do presente estudo, afigura-se-nos pertinente realçar a sua previsão legal expressa no art. 2.º do DL n.º 457/99, de 05 de novembro, nos termos seguintes: “O recurso a armas de fogo só é permitido em caso de absoluta necessidade, como medida extrema, quando os outros meios menos perigosos se mostrem ineficazes (...)” (n.º 1); “(...), o agente deve esforçar-se por reduzir ao mínimo as lesões e os danos (...)”

⁴⁴ Novais, 2004, p. 172.

⁴⁵ Canas, 1994, p. 624.

⁴⁶ Canotilho, 2003, pp. 264-265.

⁴⁷ Cf. Novais, 2004.

⁴⁸ Silva G. M., 2005, p. 105.

(n.º 2). Daqui resulta que se o agente policial conseguir alcançar os mesmos objetivos utilizando um meio coercivo menos gravoso do que a arma de fogo, deverá fazê-lo. Se a arma de fogo for o único meio disponível para a defesa, «será exigível o seu uso gradual menos lesivo, sempre que, em função das circunstâncias, seja possível e eficaz para neutralizar a agressão», devendo, em tal caso, o defensor advertir primeiro a possibilidade do seu emprego, ou, se for o caso, realizar um disparo de advertência, e, se a situação o exigir, «dirigir o disparo a partes não vitais do agressor, reservando somente em última instância o disparo mortal intencional»⁴⁹.

3.2.3. PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO

O subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito ou restrito⁵⁰ é geralmente traduzido na obrigação de que os prejuízos causados em consequência da aplicação dos meios necessários para alcançar determinado fim legal estejam em paridade com os benefícios visados com tal aplicação⁵¹. Paralelamente a este entendimento, alguns Autores parecem transparecer a possibilidade de os prejuízos causados poderem ser ligeiramente superiores aos objetivos visados: Sérvulo Correia⁵² escreve que as medidas de polícia não devem ser adotadas quando os prejuízos delas decorrentes «estejam claramente fora da relação relativamente aos bens jurídicos protegidos. Por outras palavras, as medidas policiais não podem causar um prejuízo claramente desproporcionado no seu efeito útil desejado»; igualmente sobre as medidas de polícia, no mesmo sentido, António de Sousa⁵³ defende que, «Quando a intensidade (“ablação”, “custos”) da intervenção (medida policial) esteja em desproporção com o fim visado, ou seja, quando a afectação seja, reconhecidamente, superior aos interesses que se pretendem salvaguardar, a medida não deve ser adoptada»; acerca da atividade administrativa em geral, Marcelo Rebelo de Sousa & André

⁴⁹ Cintas, *La antijuridicidad*, 2002, p. 576.

⁵⁰ Relativamente às diversas designações, ver, por exemplo, Canotilho, 2003; Novais, 2003; Miranda, Artigo 18.º - Força jurídica, 2005; Sousa & Matos, 2006; Garcia & Cortês, 2007.

⁵¹ Novais, 2004; Garcia & Cortês, 2007; Canotilho & Moreira, 2007.

⁵² Correia, 1994, p. 6 e ss.

⁵³ Sousa A. F., 1998, pp. 48-49.

de Matos⁵⁴ escrevem que o subprincípio em questão «proíbe que os custos da actuação administrativa escolhida como meio de prosseguir um determinado fim sejam manifestamente superiores aos benefícios que sejam de esperar da sua utilização». Numa perspetiva, aparentemente, menos permissiva, Jorge Miranda⁵⁵ defende que o subprincípio da proporcionalidade *stricto sensu* implica que o órgão competente «proceda a uma correcta avaliação da providência em termos quantitativos (e não só qualitativos), de tal jeito que ela não fique além ou aquém do que importa para se alcançar o resultado devido – nem mais, nem menos».

Relativamente aos meios a utilizar, partindo-se do pressuposto que são idóneos e necessários, a proporcionalidade em sentido estrito apenas exige que os mesmos se afigurem não desproporcionais, não se exigindo que sejam os mais proporcionais⁵⁶.

Verificámos anteriormente que, nos subprincípios da idoneidade e da necessidade, a ponderação incide, respetivamente, sobre os meios a utilizar face aos fins visados e sobre os vários meios igualmente idóneos para tais fins, numa perspetiva empírica. No subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, nas palavras de Vitalino Canas⁵⁷, a ponderação ocorre entre «os bens, interesses ou valores perseguidos com o acto restritivo ou limitativo, e os bens, interesses ou valores sacrificados por esse acto», no sentido de se «saber, à luz de parâmetros materiais e axiológicos, se o sacrifício é aceitável, tolerável». Na opinião de Gomes Canotilho⁵⁸, «trata-se, pois, de uma questão de «medida» ou «desmedida» para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às desvantagens do fim». Segundo Jorge Novais⁵⁹ «(...) faz-se necessariamente uma valoração das duas grandezas ou termos da relação em causa, apreciando-se a gravidade da restrição em associação à importância e imperatividade das razões que a justificam», acabando por serem ponderados não «valores ou interesses, mas, sobretudo, vantagens e desvantagens recíprocas de alternativas legítimas e disponíveis».

⁵⁴ Sousa & Matos, 2006, p. 212.

⁵⁵ Miranda, 2008, p. 285; Cf. Miranda, Artigo 18.º - Força jurídica, 2005, p. 162.

⁵⁶ Novais, 2004, pp. 182-183; Cf. Canotilho, 2003.

⁵⁷ Canas, 1994, p. 628; Cf. Canas, 2005; Sousa & Matos, 2006.

⁵⁸ Canotilho, 2003, p. 265.

⁵⁹ Novais, 2004, pp. 181, 185.

Ao nível do RAFCP em ITPs, a observância do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito implicará, por exemplo, que o agente policial não possa causar a morte do agressor quando a ação deste apenas represente perigo para a integridade física das vítimas.

3.3. RESPEITO PELOS DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

O art. 272.º, n.º 3, da CRP estabelece que “A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos”⁶⁰.

Acerca do conceito de regras gerais de polícia, Jorge Miranda⁶¹ afirma que elas vêm a ser, «precisamente, as que constam da Constituição e da lei geral (...)». Segundo Gomes Canotilho & Vital Moreira⁶², aquelas regras deverão ser entendidas como: «(...) os princípios materiais e constitucionais de polícia (princípio da legalidade, princípio da proibição do excesso, princípio do respeito dos direitos fundamentais), como tais»; a obrigatoriedade de que «(...) a actividade de polícia só pode desenvolver-se quando existam tarefas de polícia, isto é, deve subordinar-se ao princípio da vinculação funcional enunciado no n.º 1 (defesa da legalidade democrática, garantia da segurança interna e defesa dos direitos dos cidadãos)»; «(...) a actividade de polícia – ou seja, as medidas materiais aplicam-se também aos «incidentes de polícia» ou acções de execução (uso de armas de fogo, coacção física), embora dentro de um contexto mais difícil de ponderação (...)».

A sujeição da atividade policial em geral, e de prevenção criminal em especial, ao princípio do respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos decorre, antes de mais, da vinculação geral de todas as entidades (públicas e privadas) aos “preceitos constitucionais respeitantes aos direitos,

⁶⁰ A prevenção dos crimes aqui referida enquadra, «tipicamente, as funções de vigilância e prevenção criminal (em sentido estrito)», traduzidas, respetivamente, na procura de «impedir que sejam transgredidas as limitações impostas pelas normas e actos das autoridades para defesa da segurança interna, da legalidade democrática e direitos dos cidadãos» e na «adopção de medidas adequadas para certas infracções de natureza criminal (...)» (Canotilho & Moreira, 2010, p. 861).

⁶¹ Miranda, 1998, p. 29.

⁶² Canotilho & Moreira, 2010, p. 861.

liberdades e garantias”, estabelecida pelo art. 18.º, n.º 1, da CRP. Resulta, igualmente, da imposição à “Administração Pública” do “respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos”, prevista no art. 266.º, n.º 1, da CRP, que impõe «o respeito pelo *status negativus* do particular e consequente protecção contra ingerências lesivas da administração». ⁶³

De entre as normas relativas aos direitos, liberdades e garantias vigentes na ordem jurídica portuguesa, tendo em consideração o âmbito específico deste estudo, importa evidenciarmos as referentes ao direito à vida e ao direito à integridade pessoal, por estes serem os direitos mais suscetíveis de ablação nas situações de RAFCP em ITPs.

3.3.1. DIREITO À VIDA

O direito à vida está consagrado constitucionalmente no art. 24.º da CRP: “A vida humana é inviolável” (n.º 1); “Em caso algum haverá pena de morte” (n.º 2). Na lei ordinária portuguesa, podemos destacar a protecção do direito à vida através da criminalização do homicídio (arts. 131.º e ss do CP) e da regulamentação do recurso a armas de fogo em ações policiais (DL n.º 457/99, de 05 de novembro, máxime, art. 2.º, n.º 2, 2.ª parte; art. 3.º, n.º 1, alíneas *g*) e *h*), n.º 2 e n.º 4; art. 6.º).

O direito à vida «significa, primeiro e acima de tudo, *direito de não ser morto*, de não ser privado da vida» (daí, por exemplo, a proibição da pena de morte, constante no n.º 2 do art. 24.º da CRP, e a punição do homicídio, no art. 131.º e seguintes do CP), ao qual está conexo, «instrumentalmente, o *direito à protecção e ao auxílio* contra a ameaça ou o perigo de morte». ⁶⁴

Este direito impõe-se não só contra o poder público em geral, e o Estado em especial, mas também contra todos os particulares. ⁶⁵ Relativamente ao poder público, o direito à vida é, antes de mais, um direito negativo que se traduz na defesa contra ações desse poder que atentem contra a vida; mas é também um direito positivo que lança «pesadas incumbências» sobre o legislador e sobre a

⁶³ Canotilho & Moreira, 2010, p. 796.

⁶⁴ Canotilho & Moreira, 2007, pp. 447-448.

⁶⁵ Canotilho & Moreira, 2007; Otero, 2007.

administração, a quem responsabiliza por «incumprimento ou cumprimento insuficiente ou inadequado» daquelas.⁶⁶ De entre as implicações do direito à vida para o poder público, em particular no âmbito policial, podemos destacar as seguintes: «não poder dispor da vida das pessoas, a qualquer título que seja»; «obrigação de proteger a vida das pessoas contra os ataques ou ameaças de terceiros»; «dever de abster-se de acções ou da utilização de meios que criem perigo desnecessário ou desproporcionado para a vida das pessoas (v.g., utilização de armas de fogo contra manifestações)»; «dever de defesa da vida (...) em particulares *situações de risco subjectivo* (reféns, casos de pilhagem) (...)»⁶⁷; dever de socorro (e.g., art. 6.º do DL n.º 457/99, de 05 de novembro).

3.3.2. DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL

O direito à integridade pessoal está protegido pelo art. 25.º da CRP: “A integridade moral e física é inviolável” (n.º 1); “Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos” (n.º 2). Podemos evidenciar a concretização da sua proteção, por exemplo, através da criminalização das ofensas à integridade física (art. 143.º e ss do CP) e da regulamentação do recurso a armas de fogo em acções policiais (DL n.º 457/99, de 05 de novembro, máxime, art. 2.º, n.º 2, 1.ª parte; art. 3.º, n.º 1, alíneas a), d), g) e h), n.º 2, alínea a), e n.º 4; art. 6.º).

A integridade pessoal abrange quer a componente moral quer a componente física de qualquer pessoa.⁶⁸

O direito à integridade pessoal consiste no direito de não ser agredido ou ofendido, no corpo ou no espírito, através de meios físicos ou morais.⁶⁹

Considerando em particular as agressões à integridade física, elas abrangem quer as ofensas no corpo quer as ofensas na saúde das pessoas, traduzidas, respetivamente, em lesões ou danos na integridade corporal

⁶⁶ Miranda, Artigo 24.º - Direito à vida, 2005, p. 261; Cf. Canotilho & Moreira, 2007; Alves, 2008.

⁶⁷ Canotilho & Moreira, 2007, p. 451; Cf. Novais, 1996; Otero, 2007.

⁶⁸ Miranda, Artigo 25.º - Direito à integridade pessoal, 2005; Canotilho & Moreira, 2007.

⁶⁹ Miranda, Artigo 25.º - Direito à integridade pessoal, 2005; Canotilho & Moreira, 2007.

minimamente expressivos e em perturbações do regular funcionamento do organismo, ao nível físico e psicológico.⁷⁰

Tal como o direito à vida, também o direito à integridade pessoal vale quer contra os poderes públicos em geral, e o Estado em particular, quer contra qualquer pessoa.⁷¹ Relativamente ao poder policial em especial, podemos realçar as limitações seguintes: na aplicação de «*medidas de polícia*, devendo estas evitar riscos desnecessários ou desproporcionados (...) para a integridade física dos cidadãos»⁷²; reduzir ao mínimo as lesões e os danos resultantes do RAFCP.

⁷⁰ Gonçalves, 2001; Silva F., 2011; Faria, 2012.

⁷¹ Canotilho & Moreira, 2007.

⁷² Canotilho & Moreira, 2007, p. 455.

CAPÍTULO 4

CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICATIVAS DO RECURSO A ARMA DE FOGO CONTRA PESSOAS EM INCIDENTES TÁTICO-POLICIAIS

O RAFCP não está previsto explicitamente no PCCCOFSS nem na NEP n.º DN/AUOOS/DO/01/11, de 5 de janeiro de 2009. Está-o apenas implicitamente. Nestes regulamentos⁷³ estipula-se que, na “contenção inicial”, no “perímetro interior (contenção)” «Apenas são permitidas medidas reactivas ou acções interventivas se, indubitavelmente, estiverem iminentes ou em curso agressões que façam perigar a vida de terceiros, (...)»; na “resolução do incidente”, considera-se “busca de segurança” «o conjunto de procedimentos operacionais tendentes à detecção e eventual neutralização de pessoas (...)». Na NEP n.º DN/AUOOS/DO/01/11, de 5 de janeiro de 2009⁷⁴ refere-se ainda que um dos objetivos da gestão de ITPs é «(...), neutralizar a ameaça (...)» e admite-se «A intercepção e neutralização de suspeitos (...)».

Nesta senda, as circunstâncias justificativas do RAFCP em ITPs terão de corresponder às tipificadas no art. 3.º, n.º 2, do DL n.º 457/99, de 5 de novembro.

A legitimidade da concretização do RAFCP em ITPs está condicionada, tal como na generalidade das ações policiais, pela verificação cumulativa de dois pressupostos: (1) a finalidade visada “não possa ser alcançada através do recurso a arma de fogo, nos termos do n.º 1” do mesmo artigo, *i.e.*, através de disparo para o ar, contra coisas ou contra animais; (2) “se verifique uma das circunstâncias (...) taxativamente enumeradas” nas alíneas *a)*, *b)* ou *c)*, do n.º 2⁷⁵.

⁷³ Respetivamente, PCM, 2010, pp. 41, 48; DNPS, 2009, pp. 4-5.

⁷⁴ DNPS, 2009, pp. 1, 11.

⁷⁵ Para além da condicionante da manifesta improbabilidade de atingir terceiros (art. 3.º, n.º 4) e da obrigatoriedade de advertência prévia, sempre que possível (art. 4.º).

As circunstâncias previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do art. 3.º do DL n.º 457/99, de 5 de novembro, têm como denominador comum a ameaça contra o bem jurídico vida e, no caso particular da alínea a), também da «integridade física essencial»⁷⁶ e configuram situações de legítima defesa (alínea a)) e de «direito de necessidade defensiva» (alíneas b) e c))⁷⁷.

4.1. LEGÍTIMA DEFESA

O art. 3.º, n.º 2, alínea a), do DL n.º 457/99, de 5 de novembro, estipula que o RAFCP pode ser realizado “**Para repelir a agressão actual e ilícita dirigida contra o agente ou terceiros, se houver perigo iminente de morte ou ofensa grave à integridade física [negrito nosso]**”.⁷⁸

4.1.1. AGRESSÃO

A agressão respeita apenas a comportamentos humanos⁷⁹. Estes têm de ser controlados pela vontade do agressor, o que afasta os casos de força irresistível, inconsciência, desmaio, sonho, sonambulismo, hipnose, convulsões ou reflexos⁸⁰. A agressão traduz-se na ameaça de lesão ou na lesão efetiva de interesses juridicamente protegidos⁸¹, neste caso, da vida ou da integridade física essencial do agente policial ou de terceiros. Ela consiste, geralmente, numa ação positiva (*faccere*) (e.g., disparar arma de fogo ou fazer explodir uma bomba), mas pode também consistir numa ação negativa (*omittere*)⁸² se colocar em risco um bem jurídico e constituir a omissão de um dever de agir por parte do omitente⁸³.

⁷⁶ Carvalho, 2008, p. 387; Cf. Monteiro, 2012.

⁷⁷ Seguimos aqui a designação de Taipa de Carvalho (2008, pp. 387, 396). Fazendo o mesmo enquadramento mas utilizando a designação «estado de necessidade interventivo e/ou defensivo», Dias & Brandão, Art. 131º, 2012, p. 41; utilizando a designação «legítima defesa preventiva», Garcia & Rio, 2014, p. 248.

⁷⁸ Aquela alínea a) não se confunde com o uso excepcional de arma de fogo para os particulares previsto no art. 42.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro (Albuquerque, 2009) e prevalece sobre o regime geral da legítima defesa do art. 32.º do CP (Dias, 2007).

⁷⁹ Dias, 1983-1987; Palma, 1990; Roxin, 1997; Beleza, 2000; Jescheck & Weigend, 2002; Dias, 2007; Carvalho, 2008; Albuquerque, 2009.

⁸⁰ Peña, 2002; Palma, 1990; Roxin, 1997; Silva G. M., 2005; Dias, 2007; Carvalho, 2008; Albuquerque, 2009.

⁸¹ Peña, 1985.

⁸² Beleza, 2000; Welzel, 2002; Dias, 2007.

⁸³ Maurach & Zipf, 1994; Eser & Burkhardt, 1995; Jakobs, 1997; Conde & Arán, 2000.

4.1.2. ATUALIDADE DA AGRESSÃO

A atualidade da agressão verificar-se-á se esta estiver iminente, em execução ou ainda perdurar.⁸⁴

A agressão está iminente quando existe perigo próximo de lesão do bem jurídico⁸⁵, quando o bem jurídico se encontra já imediatamente ameaçado⁸⁶. Taipa de Carvalho⁸⁷ advoga que «já será actual, por ser iminente, a agressão que, embora em si mesma não seja idónea para lesar o bem jurídico e nem sequer constitua um começo de execução dessa lesão, todavia é de esperar, segundo a experiência normal, que a tal conduta se seguirá, imediatamente, a prática de actos, efectiva ou objectivamente, susceptíveis de lesar o interesse jurídico susceptível de legítima defesa». O agredido não tem de receber o primeiro golpe, não tem de chegar a deixar-se agredir⁸⁸, bastando que «as suas ações suponham reações imediatas à ação de lesão do bem»⁸⁹. Deste modo, o agente policial poderá disparar para o agressor que leva a mão ao bolso para sacar o revólver, com intenção de o atingir a si ou a terceiros, sem que chegue realmente a fazê-lo⁹⁰, e muito mais ainda se o agressor chegar a sacar o revólver do coldre, evidenciando a mesma intenção⁹¹. Da mesma forma, o agente policial poderá disparar se o agressor se aproxima dele brandindo uma arma contundente, demonstrando ânimo de o lesionar, por muito que só haja uma tentativa de lesões no momento em que o agente esteja ao alcance do agressor e este levante a mão para o golpear⁹². Em qualquer destes casos, qualquer observador médio entenderá que o ataque propriamente dito está prestes a executar-se⁹³.

Relativamente à agressão já em execução, deve entender-se como tal a agressão que já está a decorrer, já está a concretizar-se, isto é, já está a ter

⁸⁴ Dias, 1983-1987; Maurach & Zipf, 1994; Carvalho, 1995; Eser & Burkhardt, 1995; Roxin, 1997; Jakobs, 1997; Jescheck & Weigend, 2002; Dias, 2007; Carvalho, 2008; Garcia & Rio, 2014.

⁸⁵ Eser & Burkhardt, 1995.

⁸⁶ Dias, 2007.

⁸⁷ Carvalho, 1995, p. 272.

⁸⁸ Liszt, 1999; Conde & Arán, 2000.

⁸⁹ Jakobs, 1997, p. 469.

⁹⁰ Carvalho, 1995; Dias, 2007; Carvalho, 2008.

⁹¹ Carvalho, 1995; Conde & Arán, 2000.

⁹² Circunstância adaptada de um exemplo dado por Roxin (1997, p. 620).

⁹³ Sobre esta avaliação, o que releva é o prognóstico objetivo de um espectador experimentado colocado na situação do defensor/agredido e não a representação subjetiva deste (Jescheck & Weigend, 2002).

lugar⁹⁴, aquela em que, por exemplo, o agressor já está a efetuar disparos na direção do agente policial ou de terceiros, atingindo-os ou esforçando-se para o conseguir.

Considera-se que a agressão ainda perdura quando, mesmo após terem sido preenchidos todos os pressupostos do crime, após ter ocorrido a lesão de bens jurídicos, é ainda possível a continuação da agressão através de novas eventualidades⁹⁵, isto é, quando a agressão já começou mas ainda não terminou⁹⁶. A agressão não deverá estar ainda consumada, pois, deste modo, o bem jurídico está já definitivamente ofendido; apenas se excetua os casos dos crimes duradouros ou contínuos, «em que a consumação se protraí no tempo, devendo a agressão considerar-se, durante esse período, ainda atual para efeito da legítima defesa»⁹⁷. Neste sentido, o limite até ao qual a agressão perdura situa-se no momento em que se exclui totalmente o perigo que ameaça o bem jurídico, ou que se conclui ou fracassa a agressão, ou, contrariamente, o bem jurídico se perde por completo⁹⁸. Considera-se que a agressão perdura, por exemplo, quando um agressor já atingiu a vítima com disparos e continua a disparar. A agressão deixa de perdurar quando o atirador para de disparar e demonstra não continuar a agressão, nomeadamente, através do ato de pousar a arma, levantar os braços e entregar-se à polícia, ou quando, após atingir a vítima, abandona o local dos factos⁹⁹.

Considerando esta interpretação da atualidade da agressão, a ação do agente policial de “repelir a agressão atual”, prevista na alínea a) do n.º 2 do art. 3.º do DL n.º 457/99, de 5 de novembro, deverá ser entendida quer no sentido de

⁹⁴ Roxin, 1997.

⁹⁵ Peña, 2002.

⁹⁶ Maurach & Zipf, 1994.

⁹⁷ Dias, 1983-1987, p. 1006; Cf. Roxin, 1997; Jescheck & Weigend, 2002; Albuquerque, 2009.

A consumação no sentido normativo-jurídico é o critério mais usado para o termo da atualidade da agressão: a agressão perdura até que o bem jurídico seja efetivamente lesado ou até que o agressor desista da agressão/lesão (Carvalho, 1995). Figueiredo Dias (2007) afasta o término da atualidade sempre à luz do regime da consumação, nomeadamente, nos casos de crimes em que a agressão e o estado de antijuridicidade perduram para além da consumação típica formal, como é o caso do crime de ofensas à integridade física (art. 143.º do CP), o qual se consuma logo após o primeiro golpe. Para este Autor, relevante «é o momento até ao qual a defesa é susceptível de pôr fim à agressão [sem negrito nosso], pois só então fica afastado o perigo de que ela possa vir a revelar-se desnecessária para repelir aquela» (p. 413).

⁹⁸ Maurach & Zipf, 1994; Eser & Burkhardt, 1995; Carvalho, 1995; Palma, 2000; Cintas, 2002; Peña, 2002.

⁹⁹ Puig, 1998.

impedir a agressão que está iminente quer no sentido de fazer cessar a agressão que está já a concretizar-se ou que ainda persiste. Se o agente policial realizar RAFCP antes da iminência da agressão ou após a cessação da agressão não poderá alegar legítima defesa, por não se verificar o requisito da atualidade¹⁰⁰.

4.1.3. ILICITUDE DA AGRESSÃO

Uma agressão é ilícita quando não é fundada no direito, isto é, quando não é autorizada nem ordenada pela ordem jurídica.¹⁰¹

A ilicitude ou antijuridicidade da agressão coincide com a antijuridicidade da teoria geral do direito, pelo que se exige não só o desvalor de resultado mas também o desvalor da ação.¹⁰²

O consenso doutrinal atual sobre a exigência do desvalor da ação não impede a divergência de opiniões sobre a necessidade da culpa do agressor. Os preceitos relativos à legítima defesa não exigem de forma expressa a culpa do agressor, tal como se pode verificar não só no art. 3.º, n.º 2, alínea a), do DL n.º 457/99, de 5 de novembro, mas também no art. 32.º do CP e em preceitos homólogos do direito comparado. Determinados Autores consideram que não se exige que a agressão seja culpável¹⁰³, podendo, deste modo, exercer-se legítima defesa contra inimputáveis (e.g., crianças, doentes mentais)¹⁰⁴, contra agressores que atuem por erro¹⁰⁵ ou em situação de inexigibilidade¹⁰⁶. Outros entendem que a culpa do agressor é exigível pois, na falta dela, não se poderá alegar legítima defesa mas apenas, eventualmente, estado de necessidade¹⁰⁷.

¹⁰⁰ Nogueira, 2004.

¹⁰¹ Jescheck & Weigend, 2002; Ferreira, et al., 2004; Cerezo & Montalvo, 2005.

¹⁰² Peña, 1985; Roxin, 1997; Albuquerque, 2009. Para uma perspetiva mais aprofundada sobre as várias conceções da ilicitude da agressão, ver Palma, 1990. Na defesa de uma perspetiva subjetiva da ilicitude, ver Carvalho, 1995; 2008.

¹⁰³ Palma, 2000; Conde & Arán, 2000; Peña, 2002; Silva G. M., 2005.

¹⁰⁴ Palma, 1990; Liszt, 1999; Jescheck & Weigend, 2002; Ferreira, et al., 2004.

¹⁰⁵ Eser & Burkhardt, 1995; Gonçalves, 2001.

¹⁰⁶ Dias, 1983-1987; Cintas, 2002; Correia E., 2004; Dias, 2007; Albuquerque, 2009.

¹⁰⁷ Carvalho, 1995; Jakobs, 1997; Roxin, 1997.

Relativamente ao grau de culpa, determinados Autores (Puig, 1998; Welzel, 2002; Jescheck & Weigend, 2002; Dias, 2007) entendem que a agressão poderá ser dolosa ou negligente, enquanto Outros (Carvalho, 1995; Conde & Arán, 2000; Peña, 2002; Carvalho, 2008) defendem que terá de ser dolosa.

4.1.4. AÇÃO DE REPELIR A AGRESSÃO ATUAL E ILÍCITA

Na redação do art. 3.º, n.º 2, alínea a), do DL n.º 457/99, de 5 de novembro, é utilizada a expressão “para repelir”¹⁰⁸. Alguns Autores¹⁰⁹ têm-se apoiado na presença desta expressão ou de expressões similares (e.g., “em defesa”; “como meio (...) para repelir”) em preceitos relativos à legítima defesa para considerarem que, para haver justificação por legítima defesa, o defensor deverá agir com o ânimo, o intuito, a vontade de se defender (*animus defendendi*). Mesmo sem se escudarem na presença de qualquer expressão daquele género, outros Autores¹¹⁰ têm defendido que aquele ânimo é exigido, mesmo quando não esteja expressamente previsto na lei, constituindo-se como pressuposto subjetivo da legítima defesa. Em sentido contrário, Outros ainda advogam que tal requisito não é exigido¹¹¹ e que basta o conhecimento da situação de legítima defesa¹¹².

Da nossa parte, parece-nos que a expressão “para repelir”, presente na alínea a) em apreço, deverá ser entendida no sentido de o agente policial fazer RAFCP com o intuito específico de se defender ou de defender terceiros.

4.1.5. TITULARIDADE DOS BENS JURÍDICOS A DEFENDER

O agente policial pode fazer RAFCP não só para defender bens jurídicos próprios mas também de um colega ou de um cidadão, tal como resulta do teor literal da alínea a) em análise. Estão em causa, respetivamente, ações de legítima defesa própria ou de legítima defesa alheia¹¹³, em que o agente policial exerce, nas primeiras, um direito, nas segundas, um dever decorrente da obrigação de intervir inerente à sua condição¹¹⁴.

¹⁰⁸ A mesma expressão está presente no art. 32.º do CP.

¹⁰⁹ Gonçalves, 2001; Ferreira, et al., 2004; Cerezo & Montalvo, 2005.

¹¹⁰ Dias, 1983-1987; Maurach & Zipf, 1994; Eser & Burkhardt, 1995; Jescheck & Weigend, 2002; Correia E., 2004; Pereira & Lafayette, 2008.

¹¹¹ Palma, 2000; Silva G. M., 2005.

¹¹² Peña, 1985; Palma, 1990; Carvalho, 1995; Roxin, 1997; Puig, 1998; Peña, 2002; Dias, 2007; Carvalho, 2008; Albuquerque, 2009.

¹¹³ Cf. Eser, 1987; Carvalho, 1995; Jakobs, 1997; Welzel, 2002; Dias, 2007; Carvalho, 2008; Albuquerque, 2009.

¹¹⁴ Cf. Maurach & Zipf, 1994; Jescheck & Weigend, 2002; Correia E., 2004; Carvalho, 2008.

4.1.6. PERIGO IMINENTE DE MORTE OU DE OFENSA GRAVE À INTEGRIDADE FÍSICA

A iminência do perigo¹¹⁵ deverá ser interpretada de acordo com o que expendemos sobre o início da atualidade da agressão.¹¹⁶

O perigo de morte revelar-se-á na ação do agressor idónea para tirar a vida ao agente policial ou a terceiros. O resultado morte corresponde, segundo o disposto na Lei n.º 141/99, de 28 de agosto, “à cessação irreversível das funções do tronco cerebral” (art. 2.º)¹¹⁷.

No que respeita ao significado do resultado ofensa grave à integridade física, este corresponde à ofensa da integridade física essencial, integridade esta protegida pelo crime de ofensa à integridade física grave (art. 144.º do CP)¹¹⁸ nos termos seguintes: “Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa de forma a: a) Privá-lo de importante órgão ou membro, ou a desfigurá-lo grave e permanentemente; b) Tirar-lhe ou afetar-lhe, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais, de procriação ou de fruição sexual, ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem; c) Provocar-lhe doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável; ou d) Provocar-lhe perigo para a vida (...)”¹¹⁹.

Segundo Taipa de Carvalho¹²⁰, para além do perigo iminente de morte ou ofensa grave à integridade física, também o perigo iminente para a liberdade (física ou de movimentos e sexual) legitima o RAFCP, por também este bem jurídico ser qualitativamente superior¹²¹. A este propósito, o mesmo Autor¹²² acrescenta que a proibição do RAFCP, e conseqüente limitação do recurso a armas de fogo para o ar ou contra coisas, nas situações de libertação de reféns ou de pessoas raptadas ou sequestradas, previstas no art. 3.º, n.º 1, alínea d), do

¹¹⁵ O perigo é um estado no qual se pode prognosticar que a lesão do bem não é improvável de acordo com o curso causal que é de esperar, sendo certo que o prognóstico há de realizar-se, objetivamente, *ex ante* (Jakobs, 1997).

¹¹⁶ V. 4.1.2.

¹¹⁷ Cf. Dias, 2012.

¹¹⁸ Carvalho, 2008.

¹¹⁹ Relativamente à interpretação destas alíneas, ver, por exemplo, Leal-Henriques & Santos, 1995; Magalhães, Costa, Corte-Real, & Vieira, 2003; Silva F., 2011; Pereira & Lafayette, 2008; Faria, 2012. Cf. Magalhães, Corte-Real, Santos, & Vieira, 2010.

¹²⁰ Carvalho, 2008, pp. 393-394.

¹²¹ Rejeitando a possibilidade de RAFCP em casos de «violações sexuais a agentes policiais ou de terceiros», Monteiro, 2012, p. 724.

¹²² Carvalho, 2008, pp. 394-395.

DL n.º 457/99, de 5 de novembro – situações estas que, embora atentem contra a liberdade, não representam, por si só, perigo iminente de morte ou de ofensa grave à integridade física das vítimas – se justifica pelo facto de, em termos práticos, as intervenções policiais nestas circunstâncias comportarem sempre um risco elevado para os agredidos, o que pesou na opção do legislador. Com a devida vénia, não concordamos totalmente com o Autor. As situações que elenca são geralmente enquadradas, em termos policiais, como ITPs e, como tal, intervencionadas por agentes policiais de elite, especificamente preparados para as mesmas. Neste sentido, parece-nos que o legislador pretendeu antes incluir no n.º 1, alínea d), o recurso a arma de fogo como meio instrumental para a simples libertação das vítimas, por exemplo, através do disparo contra fechaduras, eventualmente com projéteis especiais. Se nestas situações o agressor deixar de apenas atentar contra a liberdade das vítimas e passar a causar-lhes perigo iminente de morte ou ofensa grave à integridade física, passará a estar novamente justificado o RAFCP, à luz da alínea a) do n.º 2 do mesmo preceito.

A avaliação da existência de perigo iminente de morte ou ofensa grave à integridade física é feita pelo agente policial atendendo às circunstâncias em concreto presenciadas, *i.e.*, tratar-se-á de uma avaliação *ex ante*, feita à luz da avaliação que faria um agente policial médio colocado perante os mesmos factos. Neste sentido, o agente policial terá de atender às possibilidades concretas do agressor em provocar aqueles resultados no próprio agente ou em terceiros. Tais possibilidades poderão ser aferidas, nomeadamente, pelas capacidades físicas (*e.g.*, elevada compleição física) e técnicas (*e.g.*, conhecimentos de desportos de combate) do agressor, pelos meios de que este dispõe (*e.g.*, armas de fogo) e pelas intenções que demonstra (*e.g.*, verbalização de ameaças de morte, execução de disparos), bem como pela posição relativa entre o agressor e o agredido (*e.g.*, agressor numa posição sobranceira ao agente) e pela existência ou não de obstáculos entre eles (*e.g.*, parede que impede passagem de projéteis)¹²³.

¹²³ Relativamente à análise das circunstâncias da agressão em legítima defesa, ver, por exemplo, Eser & Burkhardt, 1995; Cintas, 2002; Welzel, 2002; Dias, 2007; Carvalho, 2008; Albuquerque, 2009. No que concerne aos fatores por nós elencados, ver Capítulo 3 da NEP LUMC (DNPSP, 2004).

4.2. DIREITO DE NECESSIDADE DEFENSIVA

A possibilidade de RAFCP “**Para prevenir a prática de crime particularmente grave que ameace vidas humanas [negrito nosso]”** ou “**Para proceder à detenção de pessoa que represente essa ameaça e que resista à autoridade ou impedir a sua fuga [negrito nosso]”**, previstas, respetivamente, nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 do art. 3.º do DL n.º 457/99, de 5 de novembro, fundamenta-se no «direito de necessidade defensiva»¹²⁴, em virtude de serem situações em que se verifica um «perigo actual de agressão ilícita próxima» e não ainda uma agressão atual, mais precisamente, ainda não iminente¹²⁵.

4.2.1. PREVENÇÃO DE CRIME QUE AMEACE VIDAS HUMANAS

Relativamente à alínea *b)* do n.º 2 do art. 3.º do DL n.º 457/99, de 5 de novembro, a não iminência da agressão decorre diretamente do teor literal do preceito, pois neste se emprega a expressão “prevenir a prática de crime”, e não, como na alínea *a)*, a expressão “repelir a agressão actual”.

O RAFCP justificado com base no preceito em análise visa evitar que se concretizem ameaças sérias contra vidas humanas, o que apenas é possível se o agente policial atuar num momento prévio à efetiva agressão contra vidas humanas¹²⁶. Dito de outro modo, o agente age a montante da ação agressiva imediata do agressor pois, se agisse num momento mais tardio, considerando uma avaliação *ex ante* dos factos, com elevada probabilidade prognóstica, já não conseguiria evitar a agressão.

Quanto à possibilidade de o agente errar na avaliação do perigo e atuar em legítima defesa putativa, ver, por exemplo, Dias, 1983-1987; Conde, 1992; 1995; Puig, 1998; Cintas, 2002; Correia E., 2004; Silva G. M., 2005; Mazzon, 2006; Dias, 2007.

¹²⁴ Carvalho, 2008; pp. 387, 396; Cf. Dias & Brandão, Art. 131º, 2012; Garcia & Rio, 2014.

¹²⁵ Carvalho, 1995, p. 294; Cf. Carvalho, 2008, p. 396.

O facto de a agressão ainda não ser atual justifica que o enquadramento do recurso não possa ser feito com base no regime da legítima defesa, o qual não permite o alargamento da atualidade da agressão (Carvalho, 1995; Roxin, 1997; Peña, 2002; Dias, 2007).

¹²⁶ Carvalho, 2008.

Quanto ao significado da expressão “crime particularmente grave que ameace vidas humanas” – o crime que o elemento policial pretende prevenir – importa evidenciarmos que será sempre um crime contra a vida de pessoas.¹²⁷

Em termos abstratos, na circunstância prevista na alínea *b*), o agente do perigo, visado pelo disparo, estará a uma distância do agente policial que torne concebível que este o possa atingir e a uma distância das pessoas ameaçadas que torne inviável que ele, ameaçante, as possa atingir imediatamente. Como exemplo concreto podemos indicar a situação em que um suspeito transporta uma granada pronta a detonar (com a cavilha de segurança retirada) e se encaminha para o túnel do metro, proferindo palavras e ameaças que demonstram clara e inequívoca intenção de ativar o engenho dentro de uma carruagem, e o agente policial dispara quando o mesmo suspeito se encontra ainda num patamar superior àquele em que circulam os veículos, prevenindo assim que ele se encaminhe para o interior destes, onde se encontram pessoas. Neste caso, se o agente policial esperasse por disparar somente junto à linha ou dentro da carruagem já não conseguiria evitar a agressão contra vidas humanas, pois, mesmo atingindo o suspeito, o engenho sempre detonaria e, com elevada probabilidade, atingiria as pessoas ali presentes.¹²⁸

4.2.2. DETENÇÃO OU IMPEDIMENTO DE FUGA DE PESSOA QUE REPRESENTA AMEAÇA CONTRA VIDAS HUMANAS

No que concerne à alínea *c*) do n.º 2 do art. 3.º do DL n.º 457/99, de 5 de novembro, o objetivo do agente policial ao realizar o RAFCP é deter ou impedir a fuga da pessoa visada, de modo a evitar que ela consiga transformar uma ameaça atual contra vidas humanas numa agressão atual contra vidas humanas. Nestas circunstâncias, pressupõe-se que se o agente não concretizar aquele recurso no momento em que a pessoa está ao seu alcance já não o conseguirá

¹²⁷ Neste sentido, também Monteiro, 2012.

¹²⁸ Não concordamos com Fernando Monteiro (2012) quando admite «a possibilidade de se aplicar a alínea *b*) do n.º 2 do art. 3.º» do DL n.º 457/99, de 5 de novembro, ao RAFCP no “Assalto ao BES de Campolide” (p. 720, nota 31). Parece-nos que este caso deverá ser enquadrado antes na alínea *a*) do mesmo preceito, como legítima defesa.

fazer num momento posterior e, conseqüentemente, já não poderá evitar a perda das vidas humanas ameaçadas.

A detenção pretendida pelo agente policial pode ser entendida não só como detenção formal para efeitos processuais penais mas também como simples obstáculo à liberdade de movimentação e de ação da pessoa que representa a ameaça.

A fuga que o agente policial visa impedir tem de ser vista como uma movimentação da pessoa no sentido de se colocar em posição de poder concretizar a agressão. Isto significa que a fuga a evitar é uma ação necessária para que a pessoa se encaminhe para a concretização da ameaça contra vidas humanas.

Relativamente à resistência que a pessoa opõe à autoridade (o agente policial que dispara ou outro), ela constitui um requisito que se aplica quer à ação de detenção quer à ação de impedimento da fuga, de tal forma que, se essa resistência não existisse, isto é, se a pessoa colaborasse com o agente policial a partir do momento em que este a intimasse para tal, o recurso a arma de fogo contra ela deixaria de se justificar, por não ser necessário.

Importa realçarmos que, quer para proceder à detenção quer para impedir a fuga da pessoa, o RAFCP apenas é legítimo porque a ameaça não é um facto pretérito mas sim um facto presente. Isto significa que a ameaça se consubstancia numa ação presente que poderá conduzir a uma agressão atual efetiva contra vidas humanas e não numa ação que já conduziu à perda de vidas humanas. Deste modo, se a perda de vidas já ocorreu, deixa-se de estar num momento prévio à iminência da agressão para se passar a estar num momento posterior à agressão (a agressão não só já se concretizou como, inclusivamente, já cessou, *i.e.*, deixou de ser atual), momento a partir do qual o disparo contra o agressor deixará de ser legítimo. Neste sentido, não é despidendo que os tempos verbais utilizados na letra da lei sejam o presente (conjuntivo) e não o passado,

para significar que a pessoa em causa está a representar a ameaça e a resistir à autoridade e não que a pessoa representou a ameaça e resistiu à autoridade.¹²⁹

A alínea em apreço é a única disposição do ordenamento jurídico português que, de forma expressa, possibilita aos agentes policiais efetuarem RAFCP para concretizar a detenção ou impedir a fuga de alguém. Mas estes não são os objetivos últimos do recurso, nem poderiam ser, por a lei penal adjetiva não o permitir.¹³⁰ O escopo do RAFCP será sempre obstar à ameaça contra vidas humanas.

Em termos de direito internacional e comparado existem disposições mais permissivas do que o regime português, nas quais se admite o RAFCP para proceder à detenção ou impedir a fuga de pessoas que não representam ameaça contra vidas humanas.

A CEDH, no art. 2.º, n.º 2, alínea *b*), embora não se refira expressamente ao RAFCP mas sim ao recurso à força em geral, preceitua que não haverá a violação do direito à vida “quando a morte resulte de recurso à força, tornado absolutamente necessário: (...) Para efetuar uma detenção legal ou impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente”.

No ordenamento jurídico alemão¹³¹, no âmbito federal e estadual, diversas disposições relativas ao RAFCP permitem que este seja efetuado, nomeadamente: «para deter uma pessoa que esteja a tentar fugir à detenção ou que esteja a ser identificada por ter cometido um acto que, de acordo com as circunstâncias, tudo leve a crer que se trata de um crime ou uma infracção que é cometida através do uso ou do porte de uma arma de fogo, que seja suspeita de ter cometido um crime ou uma infracção e haja a presunção de que irá usar armas de fogo ou explosivos»; «para evitar a fuga ou para recapturar uma pessoa que está a ser ou foi detida em resultado de ter sido condenada pela prática de um crime, que está em prisão preventiva, por ser suspeita de ter cometido um crime, em virtude de uma decisão judicial ou porque é suspeita de ter cometido

¹²⁹ Um entendimento diverso levaria a que os agentes policiais, com a finalidade de proceder à detenção de uma pessoa em fuga, disparassem contra ela num momento em que a mesma já havia matado ou ferido gravemente alguém (Sobre este equívoco, por exemplo, Nogueira, 2004).

¹³⁰ Dias & Brandão, Art. 131º, 2012.

¹³¹ Oliveira, 1998.

um crime se tudo indicar que essa pessoa irá utilizar uma arma de fogo ou explosivos»; para impedir que uma pessoa liberte «um preso ou outra pessoa que esteja detida com base numa decisão para ser colocada em prisão preventiva [§ 66 e § 66-b StGB], tratamento psiquiátrico (§ 63 StGB, § [126] StPO) ou programa de desintoxicação de drogas (§ 64, § [126] StPO)»¹³² (§10 2, 3, 4 UZwG – *Schußwaffengebrauch gegen Personen*; § 54 (1) 2, 3, 4 PolG WB – *Schußwaffengebrauch gegenüber Personen*; Cf. § 64 (1) 3, 4, 5 PolG NRW, NV – *Schußwaffengebrauch gegen Personen*).

¹³² Feltes, 2003, pp. 16-17.

CAPÍTULO 5

PARTICULARIDADES DO RECURSO A ARMA DE FOGO CONTRA PESSOAS VITAL INTENCIONAL EM INCIDENTES TÁTICO- POLICIAIS

O RAFCPVI não está expressamente previsto no ordenamento jurídico português.

Esta falta de previsão afigura-se-nos extremamente delicada no âmbito dos ITPs, nos casos em que os agentes policiais pertencentes a forças de elite (*e.g.*, GOE) que fazem entradas táticas em locais sitiados (equipas de assalto) ou que fazem disparos de precisão (atiradores especiais, vulgo *snipers*) têm necessidade de dirigir diretamente os disparos para o cérebro, para a espinal medula ou para o coração dos agressores. Isto pode ocorrer em especial nas situações em que os agressores têm o dedo no gatilho de arma pronta a fazer fogo e direcionada para a cabeça das vítimas. Entende-se que o disparo policial que protege as vítimas é aquele que paralisa imediatamente o agressor, de tal forma que este, ao ser atingido, não conseguirá premir o gatilho, contrariamente ao que aconteceria se fossem visadas zonas corporais diferentes daquelas.¹³³

No direito internacional, a CEDH, no art. 2.º, n.º 2, admite a ocorrência da morte em consequência do “recurso à força, tornado absolutamente necessário: a) Para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal; b) Para efetuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente; c) Para reprimir, em conformidade com a lei, uma revolta ou uma insurreição”. Não é feita uma referência específica ao disparo de armas de fogo mas, implicitamente, ele inclui-se no conceito de “recurso à força”. O n.º 1 do

¹³³ O mesmo se aplica, com as devidas adaptações, também às situações em que os agressores se preparam para iniciar um engenho explosivo.

mesmo preceito refere-se à admissibilidade da privação intencional da vida, mas apenas nos casos de “execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal”. Deste modo, embora no n.º 2 se admita a ocorrência da morte em resultado do RAFCP, não se afigura inequívoca a admissibilidade da provocação intencional da morte, uma vez que a referência à privação intencional da vida apenas respeita à execução de uma sentença capital judicial. Para adensar esta dúvida, não obstante a referência do art. 2.º, n.º 1, à pena de morte, esta foi abolida, primeiro, com a aprovação do Protocolo n.º 6 à CEDH (1983), no qual, contudo, subsistiu ainda a pena de morte em tempo de guerra (art. 2.º), depois, com a aprovação do Protocolo n.º 13 à CEDH (2002), no qual se estabeleceu a abolição absoluta. Afigura-se-nos, por isso, que o segundo período do n.º 1 do art. 2.º da CEDH deixou de vigorar e, como tal, a CEDH passa a não ter qualquer referência à privação intencional da vida mas apenas à ocorrência da morte como resultado do recurso à força, quando absolutamente necessário¹³⁴.

No Anexo aos “Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e das Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei”¹³⁵ (abreviadamente, Princípios), no n.º 9, última parte, parece-nos que se admitir expressamente o RAFCPVI, estabelecendo-se que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei “só devem recorrer intencionalmente à utilização letal de armas de fogo quando isso seja estritamente indispensável para proteger vidas humanas”.

Na Alemanha, algumas leis estaduais de polícia preveem, explicitamente, a possibilidade da morte intencional de um infrator (*finale Rettungsschuss*).¹³⁶ O requisito para tal admissibilidade é que o disparo vital seja o único meio para impedir um ataque efetivo contra a vida ou uma grave lesão para a integridade física.¹³⁷

Comparando os bens jurídicos protegidos nas leis estaduais alemãs que possibilitam o RAFCPVI e os protegidos no art. 3.º, n.º 2, do DL n.º 457/99, de 5

¹³⁴ Em sentido contrário, defendendo que o art. 2.º da CEDH permite a privação intencional da vida humana, através do RAFCP, Carvalho, 2008, pp. 483, nota 845.

¹³⁵ UN, 1990.

¹³⁶ Feltes, 2003, p. 17.

¹³⁷ Ver, por exemplo, § 66 2 BayPAG (Roxin, 1997, p. 659), § 54 2 PolG BW e § 41 II 2 ME PolG (Feltes, 2003, p. 17).

de novembro, verifica-se que os mesmos são coincidentes: a vida e a integridade física essencial das vítimas. No n.º 9 do Anexo dos Princípios a diferença é mais marcante, quer em relação às leis alemãs quer em relação à lei portuguesa, pois apenas é referida a defesa do bem jurídico vida.

Em suma, a diferença entre, por um lado, as leis estaduais alemãs que permitem o disparo vital intencional e o n.º 9 do Anexo dos Princípios, e, por outro lado, o art. 3.º, n.º 2, do DL n.º 457/99, de 5 de novembro, é a inexistência neste de uma referência inequívoca ao recurso vital intencional.

Reconhecemos que o DL n.º 457/99, de 5 de novembro, embora não prevendo expressamente o RAFCPVI, também não o proíbe.¹³⁸ De qualquer modo, defendemos que a admissibilidade deste recurso deverá ser contemplada de forma explícita para as situações em que tal se afigure absolutamente necessário para evitar a morte ou mesmo a ofensa grave à integridade física de alguém. Estando em causa o meio mais gravoso, a *ultima ratio*, da coação estatal, afigura-se-nos não só desejável mas também imperioso que exista uma regulamentação expressa e precisa do mesmo recurso, naturalmente, com a rigorosa fiscalização da sua aplicação.¹³⁹ A insegurança jurídica gerada pela falta de regras claras sobre esta matéria não aproveita nem às vítimas, nem aos agressores, nem aos agentes policiais, enfim, não aproveita ao próprio estado de direito. O facto de se tratar de uma matéria da mais extrema sensibilidade não poderá justificar a sua não normatização. Pelo contrário, o legislador deverá ter a coragem de assumir a sua regulação, de forma específica, estreitando ao máximo a discricionariedade da polícia na decisão de concretizar uma ação de tal gravidade. A defesa da vida humana constitui um desiderato primacial da ação policial. Por isso, a materialização de tal defesa não poderá ser nebulosa quando os agentes policiais, em representação do próprio Estado, têm de fazer perigar a vida do(s) agressor(es) para salvar a da(s) vítima(s).¹⁴⁰

¹³⁸ Também o art. 24.º, n.º 2, da CRP somente proíbe a morte em resultado de pena de morte, o que difere da eventual morte resultante do RAFCPVI em ITPs (Cf. Sousa A. F., 2001).

¹³⁹ Neste sentido, também Sousa A. F., 2001.

¹⁴⁰ A propósito do confronto entre a vida do(s) agressor(es) e a da(s) vítima(s), António de Sousa (2001) defende que «estará justificado o tiro mortal sobre o perturbador e o salvamento da vítima. Foi o primeiro [que] criou a situação de perigo (para inocentes), tornando-se desta forma perturbador. O Estado, através das forças policiais, tem pois o dever de prevenir o perigo contra [sic] a acção do perturbador» (p. 651).

Entendemos que a não tipificação do RAFCPVI poderá levar a que os agentes policiais concretizem este recurso para defender a vida das vítimas, por estarem convictos de que agem na mais estrita legalidade, mas seja feita uma avaliação judicial em contrário. Assim acontecendo, em ocorrências futuras, poderá suceder que os agentes policiais, para se escudarem da responsabilidade pela morte do agressor, tendencialmente, optem por não disparar, mesmo que possibilitando a morte das vítimas, alegando, por exemplo, não terem conseguido obter condições técnicas para evitar tal consequência, ou os comandantes de polícia optem por não dar ordens para que os disparos sejam feitos. Naturalmente que, agindo deste modo, quaisquer destes intervenientes policiais poderão ser responsabilizados pela morte das vítimas, por omissão. Esta possibilidade é verosímil e reforça ainda mais o limbo em que os polícias portugueses se podem encontrar por falta da adequada e necessária previsão legal do RAFCPVI.

CAPÍTULO 6

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Considerando o estudo que desenvolvemos, podemos responder às questões de investigação nos termos seguintes:

- Os ITPs são ocorrências policiais inopinadas e de caráter reativo que configuram situações de flagrante delito ou que exigem a imediata intervenção policial e cuja natureza, características e resolução envolvem o emprego de meios que ultrapassam os usualmente utilizados.
- Os ITPs comportam sempre perigo (potencial ou iminente) contra a vida e/ou contra a integridade física essencial das vítimas e/ou dos agentes policiais, podendo, por isso, tornar-se necessário o RAFCP.
- O RAFCP consiste na execução de disparo(s) para o corpo do(s) agressor(es).
- O RAFCPVI deverá ser entendido como o RAFCP em que o(s) disparo(s) é/são dirigido(s) intencionalmente para o cérebro, para a espinal medula ou para o coração do(s) agressor(es).
- Os princípios fundamentais da legalidade, da proporcionalidade e do respeito pelos direitos, liberdades e garantias delimitam em absoluto o RAFCP em ITPs.
- O RAFCP em ITPs rege-se pelo disposto no art. 3.º, n.º 2, do DL n.º 457/99, de 5 de novembro, enquadrando-se em circunstâncias abstratas de legítima defesa (al. a)) ou de direito de necessidade defensiva supralegal (alíneas b) e c)).

- O ordenamento jurídico português não regula expressamente o RAFCPVI, o que pode gerar enorme insegurança jurídica na atuação policial nos ITPs.
- O RAFCPVI deverá passar a estar expressamente previsto na lei.

A limitação fundamental deste estudo reside na restrição da abordagem ao n.º 2 do art. 3.º do DL n.º 457/99, de 5 de novembro. Embora aquele n.º respeite especificamente ao RAFCP, outros preceitos do diploma contêm regras igualmente relevantes para a compreensão cabal deste tipo de recurso. Salientamos que a restrição em causa resulta da delimitação de carateres imposta para este relatório.

De forma a continuar o presente estudo, afigura-se-nos adequado que, em estudos futuros, sejam analisados, com um enquadramento específico para os ITPs, os assuntos seguintes: a realização de disparos de advertência; o perigo de atingir terceiros ou as próprias vítimas com os disparos; o nível de responsabilidade atribuída, por um lado, ao agente policial que executa os disparos, por outro, ao superior hierárquico que dá as ordens e instruções de disparo; as consequências legais da não realização do RAFCP que acaba por possibilitar que o agressor mate a(s) vítima(s).

BIBLIOGRAFIA

- Albuquerque, P. P. (2009). *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Alves, J. d. (2008). *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem anotada e Protocolos Adicionais anotados: doutrina e jurisprudência*. s.l.: Legis Editora.
- Antunes, L. F. (2002). Interesse público, proporcionalidade e mérito: relevância e autonomia processual do princípio da proporcionalidade. In *Estudos em homenagem à Professora Doutora Isabel Magalhães Collaço* (pp. 539-575). Coimbra: Almedina.
- Beleza, T. P. (2000). *Direito Penal* (Vol. II). Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.
- Canas, V. (1994). Proporcionalidade (Princípio da). In J. P. Fernandes, *Dicionário Jurídico da Administração Pública* (Vol. VI, pp. 591-647). Lisboa: s.n.
- Canas, V. (1997). O princípio da proibição do excesso na Constituição: arqueologia e aplicações. In J. Miranda, *Perspectivas Constitucionais - Nos 20 anos da Constituição de 1976* (Vol. II, pp. 323-357). Coimbra: Coimbra Editora.
- Canas, V. (2005). Princípio da proibição do excesso e polícia. In M. M. Valente (Ed.), *I Colóquio de Segurança Interna* (pp. 185-211). s.l.: Almedina.
- Canotilho, J. J. (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* (3.^a ed.). Coimbra: Almedina.
- Canotilho, J. J., & Moreira, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada* (4.^a ed., Vol. I). Coimbra: Coimbra Editora.

- Canotilho, J. J., & Moreira, V. (2010). *Constituição da República Portuguesa Anotada* (4.^a ed.). Coimbra: Wolters Kluwer/Coimbra Editora.
- Carvalho, A. A. (1995). *A legítima defesa: da fundamentação teórico-normativa e preventivo-geral e especial à redefinição dogmática*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Carvalho, A. A. (2008). *Direito Penal Parte Geral. Questões fundamentais: Teoria geral do crime*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Cerezo, Á. C., & Montalvo, J. A. (2005). *Código Penal Comentado*. Barcelona: Ediciones Deusto.
- Cintas, E. P. (2002). La antijuridicidad. In J. M. Espinar, & E. J. Alonso, *Derecho Penal: Parte General*. Valencia: Tirant Lo Blanch.
- Conde, F. M. (1992). "Legítima" defensa putativa? Un caso límite entre justificación y exculpación. *Estudios Penales y Criminológicos*, 15, pp. 267-288.
- Conde, F. M. (1995). «Legítima» Defensa Putativa? Un caso Límite Entre Justificación y Exculpación. In J. S. Sánchez, B. Schüneman, & J. d. Dias, *Fundamentos de un Sistema Europeo del Derecho Penal* (pp. 183-199). Barcelona: José María Bosch.
- Conde, F. M., & Arán, M. G. (2000). *Derecho Penal: Parte General* (4.^a ed.). Valencia: Tirant lo Blanch.
- Correia, E. (2004). *Direito Criminal* (Reimpressão, Vol. II). Coimbra: Almedina.
- Correia, S. (1979). Os princípios constitucionais da Administração Pública. In A. d. Leal, A. L. Franco, A. M. Cordeiro, J. Miranda, J. Barreiros, J. Seabra, . . . V. Moreira, & J. Miranda (Ed.), *Estudos sobre a Constituição* (Vol. III, pp. 661-688). Lisboa: Livraria Petrony.
- Correia, S. (maio/junho de 1994). Medidas de polícia e legalidade administrativa. *Polícia Portuguesa*, 87, pp. 2-7.
- Dias, J. d. (1983-1987). Legítima defesa. In R. Cabral, M. B. Chorão, R. F. Ferreira, F. Guedes, J. M. Júdice, J. d. Oliveira, & H. A. Santos, *Polis:*

- Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado* (Vol. III, pp. 1004-1013). Lisboa: Verbo.
- Dias, J. d. (2007). *Direito Penal Parte Geral. Questões fundamentais: a doutrina geral do crime* (Vol. I). Coimbra: Coimbra Editora.
- Dias, J. d. (2012). Nótula antes do art. 131º. In J. d. Dias, A. A. Carvalho, M. Seíça, A. Costa, A. M. Rodrigues, P. Caeiro, . . . S. A. Sousa, *Comentário Conimbricense ao Código Penal. Parte Especial* (2.ª ed., Tomo I, pp. 4-34). Coimbra: Coimbra Editora.
- Dias, J. d., & Brandão, N. (2012). Art. 131º. In J. d. Dias, A. A. Carvalho, M. Seíça, A. Costa, A. M. Rodrigues, P. Caeiro, . . . Sousa, *Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial* (2.ª ed., Tomo I, pp. 35-46). Coimbra: Coimbra Editora.
- DiMaio, V. J., & Dana, S. E. (2003). *Manual de Patología Forense*. (M. S. Calvo, J. M. Peñaranda, J. I. Barús, & A. C. Landeira, Trads.) Madrid: Díaz de Santos.
- DNPSP. (01 de junho de 2004). Normas sobre os Limites ao Uso de Meios Coercivos. *NEP n.º OPSEG/DEPOP/01/05*. Lisboa: Polícia de Segurança Pública.
- DNPSP. (05 de janeiro de 2009). Gestão de Incidentes Tático-Policiais. *NEP n.º DN/AUOOS/DO/01/11*. Lisboa: Polícia de Segurança Pública.
- Eser, A. (1987). Justification and Excuse: a Key Issue in the Concept of Crime. In A. Eser, & G. P. Fletcher, *Rechtfertigung und Entschuldigung: Rechtsvergleichende Perspektiven* (Vol. I, pp. 19-65). Freiburg: Max-Planck-Institut.
- Eser, A., & Burkhardt, B. (1995). *Derecho Penal: Cuestiones fundamentales de la Teoría del Delito sobre la base de casos de sentencias*. (S. Bacigalupo, & M. C. Meliá, Trads.) Madrid: Editorial Colex.
- Faria, P. R. (2012). In J. d. Dias, A. A. Carvalho, A. M. Seíça, e. al, & J. d. Dias (Ed.), *Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial* (Tomo I, pp. 298-368). Coimbra: Coimbra Editora.

- Feltes, T. (2003). O uso de armas de fogo pelos agentes policiais na Alemanha. In I. G. Interna, *Uso de armas de fogo pelos agentes policiais* (pp. 13-29). Lisboa: Inspeção Geral da Administração Interna.
- Ferreiro, C. C.-P., Merino, L. B., Luarca, M. C., Tourón, C. C.-P., Hernández, R. H., Mans, J. S.-J., & Martínez, P. D. (2004). *Código Penal Comentado* (2.^a ed., Vol. I). Barcelona: Editorial Bosch.
- Garcia, M. d., & Cortês, A. (2007). Artigo 266.^o - Princípios fundamentais. In J. Miranda, & R. Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada* (Vol. III, pp. 554-578). Coimbra: Coimbra Editora.
- Garcia, M. M., & Rio, J. M. (2014). *Código Penal - Parte Geral e Especial*. Coimbra: Almedina.
- Gill, J. R., & Pasquale-Styles, M. (2009). Firearms Deaths by Law Enforcement. *Journal of Forensic Sciences*, 54, pp. 185- 188.
- Gonçalves, M. M. (2001). *Código Penal Português: Anotado e comentado. Legislação complementar* (14.^a ed.). Coimbra: Almedina.
- Jakobs, G. (1997). *Derecho Penal: Parte General. Fundamentos y teoría de la imputación* (2.^a ed.). (J. C. Contreras, & J. L. Murillo, Trans.) Madrid: Marcial Pons, Ediciones Juridicas.
- Jescheck, H.-H., & Weigend, T. (2002). *Tratado de Derecho Penal: Parte General* (5.^a ed.). (M. O. Cardenete, Trad.) Granada: Comares Editorial.
- Leal-Henriques, M. d., & Santos, M. J. (1995). *Código Penal: Referências doutrinárias. Indicações legislativas. Resenha jurisprudencial* (2.^a ed., Vol. I). Lisboa: Rei dos Livros.
- Liszt, F. V. (1999). *Tratado de Derecho Penal* (4.^a ed., Vol. II). (L. J. Asua, Trad.) Madrid: Editorial Reus.
- Machado, S. M. (2005). Principio de legalidad. In S. M. Machado, & S. M. Machado (Ed.), *Diccionario de Derecho Administrativo* (Vol. II, pp. 1936-1941). Madrid: iustel.
- Magalhães, T., Corte-Real, F., Santos, J. C., & Vieira, D. N. (2010). Recomendações gerais para a realização de reletórios periciais de clínica

- forense no âmbito do Direito Penal. *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, 20, pp. 63-68.
- Magalhães, T., Costa, D. P., Corte-Real, F., & Vieira, D. N. (2003). Avaliação do dano corporal em direito penal. Breves reflexões médico-legais. *Revista de Direito Penal*, II, pp. 63-82.
- Maurach, R., & Zipf, H. (1994). *Derecho Penal: Parte general* (Vol. I). (J. B. Genzch, & E. A. Gibson, Trads.) Buenos Aires: Editorial Astrea.
- Mazzon, R. (2006). *Le cause di giustificazione*. Padova: Casa Editrice Dott. Antonio Milani.
- Miranda, J. (1987). *Manual de Direito Constitucional: Introdução à teoria da Constituição* (2.^a ed., Vol. II). s.l: Coimbra Editora.
- Miranda, J. (1998). Direitos Fundamentais e Polícia. *Direitos Humanos e Eficácia Policial: Sistemas de Controlo da Actividade Policial* (pp. 19-35). Lisboa: Inspeção Geral da Administração Interna.
- Miranda, J. (2005). Artigo 18.^o - Força jurídica. In J. Miranda, & R. Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada* (Vol. I, pp. 148-163). Coimbra: Coimbra Editora.
- Miranda, J. (2005). Artigo 24.^o - Direito à vida. In J. Miranda, & R. Medeiros, *Constituição da República Portuguesa Anotada* (Vol. I, p. 261). Coimbra: Coimbra Editora.
- Miranda, J. (2005). Artigo 25.^o - Direito à integridade pessoal. In J. Miranda, & R. Medeiros, *Constituição da República Portuguesa Anotada* (Vol. I, pp. 268-269). Coimbra: Coimbra Editora.
- Miranda, J. (2008). *Manual de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais* (4.^a Edição Revista e Actualizada, Tomo IV). Coimbra: Coimbra Editora.
- Monteiro, F. C. (2012). O uso de armas de fogo pelas autoridades policiais e a legítima defesa: Considerações crítico-reflexivas. In M. R. Sousa, F. d. Quadros, P. Otero, E. V.-C. Pinto, & C. Editora (Ed.), *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda* (Vol. VI, pp. 709-728). Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

- Nogueira, M. J. (2004). O uso de armas de fogo pelos agentes policiais: Alguns aspectos. *Uso de armas de fogo pelos agentes policiais. Seminário Internacional* (pp. 7-112). Lisboa: Inspeção Geral da Administração Interna.
- Novais, J. R. (1987). *Contributo para uma teoria do Estado de Direito*. Coimbra: Livraria Almedina.
- Novais, J. R. (1996). Renúncia a direitos fundamentais. In A. Weber, A. Pizzorosso, A. D'Atena, et. al., & J. Miranda (Ed.), *Perspectivas constitucionais nos 20 anos da Constituição de 1976* (Vol. I, pp. 263-335). Coimbra Editora.
- Novais, J. R. (2003). *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. Coimbra Editora.
- Novais, J. R. (2004). *Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa*. s.l: Coimbra Editora.
- Oliveira, A. A. (1998). Recurso a armas de fogo pelas forças policiais. In I. G. Interna, *Controlo Externo da Actividade Policial* (pp. 351-373). Lisboa: Inspeção Geral da Administração Interna.
- Otero, P. (2007). *Instituições políticas e constitucionais* (Vol. I). Coimbra: Edições Almedina.
- Palma, M. F. (1990). *A justificação por legítima defesa como problema de delimitação de direitos* (Vol. I). Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.
- Palma, M. F. (2000). Legítima defesa. In M. F. Palma, C. P. Almeida, & J. M. Vilalonga, *Casos e materiais de Direito Penal* (pp. 159-172). Coimbra: Livraria Almedina.
- PCM. (25 de março de 2010). Anexo A - Gestão de Incidentes Tático-Policiais. *Plano de Coordenação, Controlo e Comando Operacional das Forças e dos Serviços de Segurança*. Lisboa: Presidência do Conselho de Ministros.
- Pekka, S., & Knight, B. (2004). *Knight's Forensic Pathology* (3rd ed.). London: Arnold.

- Peña, D.-M. L. (1985). Legítima Defensa y Estado de Necesidad Defensivo. In M. C. Rosal, *Comentários a la Legislación Penal: La Reforma del Código Penal de 1983* (Tomo V, Vol. I, pp. 223-270). Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado.
- Peña, D.-M. L. (2002). *Curso de Derecho Penal: Parte General* (Vol. I). Madrid: Editorial Universitas.
- Pereira, V. d., & Lafayette, A. (2008). *Código Penal Anotado e Comentado*. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora.
- Puig, S. M. (1998). *Derecho Penal: Parte General* (5.ª ed.). Barcelona: Reppertor.
- Roxin, C. (1997). *Derecho Penal: Parte General. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito*. (D.-M. L. Peña, M. D. Conlledo, & J. d. Remesal, Trans.) Madrid: Civitas.
- Silva, F. (2011). *Direito Penal Especial. Os crimes contra as pessoas: Crimes contra a vida, crimes contra a vida intra-uterina, crimes contra a integridade física* (3.ª ed. atualizada e aumentada). Lisboa: Quid Juris.
- Silva, G. M. (2005). *Direito Penal Português* (Vol. II). Lisboa: Verbo.
- Sousa, A. F. (Outubro-Dezembro de 1998). Actuação policial e princípio da proporcionalidade. *Revista do Ministério Público*, pp. 41-50.
- Sousa, A. F. (2001). *A Polícia no Estado de Direito: Polícia administrativa e forças de segurança*. Porto: Norcópia.
- Sousa, A. F. (2004). Para uma Lei de Actuação Policial em Portugal. In I. S. Interna, *Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva* (pp. 57-106). Coimbra: Almedina.
- Sousa, A. F. (2009). Para uma "Lei de actuação policial em Portugal". In M. M. Valente, *Reuniões e Manifestações - Actuação Policial* (pp. 89-93). Coimbra: Edições Almedina.
- Sousa, M. R., & Matos, A. S. (2006). *Direito administrativo geral: introdução e princípios fundamentais* (2.ª ed., Tomo I). Lisboa: Publicações Dom Quixote.

UN. (1990). Basic Principles on the Use of Force and Firearms by Law Enforcement Officials. *Adopted by the 8th United Nations Congress on the Prevention on Crime and the Treatment of Offenders, Havana, Cuba, 27 August to 7 September 1990*. Cuba: OHCHR.

Welzel, H. (2002). *Derecho Penal alemán: Parte General* (4.^a ed.). (J. B. Ramírez, & S. Y. Pérez, Trads.) Santiago de Chile: Editorial Jurídica de Chile.

APÊNDICES E ANEXO

APÊNDICE A

SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE CITAÇÃO DO PLANO DE COORDENAÇÃO, CONTROLO E COMANDO OPERACIONAL DAS FORÇAS E DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA

Excelentíssimo Senhor

Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública

Eu, **Ezequiel Agostinho Maciel Rodrigues, Comissário** n.º 144300, a frequentar o 1.º Curso de Comando e Direção Policial (1CCDP), no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, venho por este meio, *mui* respeitosamente, requerer a V. Exa. autorização para citar o Plano de Coordenação, Controlo e Comando Operacional das Forças e Serviços de Segurança, aprovado pela Deliberação do Conselho de Ministros n.º 140/2010, de 25 de março de 2010, no “Relatório Final” daquele 1CCDP, a fim de desenvolver o tema “Incidentes tático-policiais: O enquadramento jurídico do recurso a arma de fogo contra pessoas”.

Com os melhores cumprimentos

Lisboa, 7 de novembro de 2014

O Impetrante

Ezequiel Agostinho Maciel Rodrigues

Comissário

APÊNDICE B

SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE CITAÇÃO DA NEP N.º DN/AUOOS/DO/01/11, DE 05JAN2009 (GESTÃO DE INCIDENTES TÁTICO-POLICIAIS)

Excelentíssimo Senhor

Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública

Eu, **Ezequiel Agostinho Maciel Rodrigues, Comissário** n.º 144300, a frequentar o 1.º Curso de Comando e Direção Policial (1CCDP), no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, venho por este meio, *mui* respeitosamente, requer a V. Exa. autorização para citar a NEP n.º DN/AUOOS/DO/01/11, de 05JAN2009 (Gestão de incidentes tático-policiais), no “Relatório Final” daquele 1CCDP, a fim de desenvolver o tema “Incidentes tático-policiais: O enquadramento jurídico do recurso a arma de fogo contra pessoas”.

Com os melhores cumprimentos

Lisboa, 7 de novembro de 2014

O Impetrante

Ezequiel Agostinho Maciel Rodrigues

Comissário

APÊNDICE C

SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE CITAÇÃO DA NEP N.º
OPSEG/DEPOP/01/05, DE 01JUN2004 (LIMITES AO USO DE
MEIOS COERCIVOS)

Excelentíssimo Senhor
Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública

Eu, **Ezequiel Agostinho Maciel Rodrigues, Comissário** n.º 144300, a frequentar o 1.º Curso de Comando e Direção Policial (1CCDP), no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, venho por este meio, *mui* respeitosamente, requer a V. Exa. autorização para citar a NEP n.º OPSEG/DEPOP/01/05, de 01JUN2004 (Limites ao uso de meios coercivos), no “Relatório Final” daquele 1CCDP, a fim de desenvolver o tema “Incidentes tático-policiais: O enquadramento jurídico do recurso a arma de fogo contra pessoas”.

Com os melhores cumprimentos

Lisboa, 7 de novembro de 2014

O Impetrante

Ezequiel Agostinho Maciel Rodrigues

Comissário

ANEXO A

DL N.º 457/99, DE 5 DE NOVEMBRO

O circunstancialismo em que as forças de segurança podem, ou mesmo devem, utilizar a força tem vindo a constituir uma preocupação sentida nacional e internacionalmente.

A Constituição da República estabelece no n.º 2 do artigo 266.º que os órgãos e agentes administrativos devem actuar com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da necessidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé.

Assim, é pacificamente aceite que também os agentes da função policial só podem empregar a força quando tal se afigure estritamente necessário e na medida exigível para o cumprimento do seu dever.

Se os princípios mencionados, designadamente os da necessidade e da proporcionalidade, são as balizas de qualquer intervenção pela força, são-no, ainda com maior premência de acatamento, quando está a utilização de um dos instrumentos mais sensíveis da força, a arma de fogo.

Só que não basta a mera proclamação de grandes princípios para que as forças policiais se sintam em condições de, a todo o momento, poder optar por um de entre os vários tipos de intervenção possíveis.

O presente diploma tem subjacente a preocupação de explicitar e desenvolver condicionantes ao uso de armas de fogo inerentes aos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente previstas e enfatizar especialmente a necessidade de salvaguardar a vida humana até ao extremo possível, através da concretização de exigências acrescidas e mais restritivas, de recurso a arma de fogo contra pessoas.

Salvaguarda-se, por outro lado, o próprio agente na acção policial, que, com um quadro mais claro de procedimentos, vê facilitado a adopção, em cada momento crítico, do comportamento adequado ao desempenho da sua missão.

Refira-se, ainda, que, quando qualquer agente policial se vê na contingência de utilizar uma arma de fogo para o cumprimento da missão que lhe está cometida, não deve haver distinção de proveniência, tanto mais que frequentemente se trata de actuação conjunta, por vezes até no mesmo local e à mesma hora.

O presente diploma, realizando essa uniformização que visa aumentar a eficácia da acção policial, vem induzir, conseqüentemente, um reforço da relação de confiança das polícias com os cidadãos.

A medida agora adoptada insere-se no Programa do XIII Governo Constitucional no que se refere à modernização dos serviços de protecção dos cidadãos e à implementação de soluções institucionais e procedimentos tendentes a assegurar um controlo mais eficaz do cumprimento da lei e da defesa dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos.

Em conclusão, consubstancia-se no diploma em apreço, a instituição de um regime uniforme e sistemático, regulador do uso de armas de fogo na acção policial, por parte de todas as entidades definidas no Código de Processo Penal como órgãos de polícia criminal.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 104/99, de 26 de Julho, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1. O presente diploma aplica-se às situações de recurso a arma de fogo em acção policial.
2. Para os fins desta lei, entende-se por acção policial a que for desenvolvida pelas entidades e agentes previstos no número seguinte, no exercício das funções que legalmente lhes estiverem cometidas.
3. São abrangidas todas as entidades e agentes policiais definidos pelo Código do Processo Penal como órgãos e autoridades de polícia criminal, desde que autorizados a utilizar arma de fogo de acordo com o respectivo estatuto legal.
4. A utilização de arma de fogo em instrução ou demonstração não é objecto deste diploma.

Artigo 2.º

Princípios da necessidade e da proporcionalidade

1. O recurso a arma de fogo só é permitido em caso de absoluta necessidade, como medida extrema, quando os outros meios menos perigosos se mostrem ineficazes, e desde que proporcionado às circunstâncias.
2. Em tal caso, o agente deve esforçar-se por reduzir ao mínimo as lesões e danos e respeitar e preservar a vida humana.

Artigo 3.º

Recurso a arma de fogo

1. No respeito dos princípios constantes do artigo anterior e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, é permitido o recurso a arma de fogo:
 - a) Para repelir agressão actual e ilícita dirigida contra o próprio agente de autoridade ou contra terceiros;
 - b) Para efectuar a captura ou impedir a fuga de pessoa suspeita de haver cometido crime punível com pena de prisão superior a três anos ou que faça uso ou disponha de armas de fogo, armas brancas ou engenhos ou substâncias explosivas, radioactivas ou próprias para a fabricação de gases tóxicos ou asfixiantes;
 - c) Para efectuar a prisão de pessoa evadida ou objecto de mandado de detenção ou para impedir a fuga de pessoa regularmente presa ou detida;
 - d) Para libertar reféns ou pessoas raptadas ou sequestradas;
 - e) Para sustentar ou impedir grave atentado contra instalações do Estado ou de utilidade pública ou social ou contra aeronave, navio, comboio, veículo de transporte colectivo de passageiros ou veículo de transporte de bens perigosos;
 - f) Para vencer a resistência violenta à execução de um serviço no exercício das suas funções e manter a autoridade depois de ter feito aos resistentes intimação inequívoca de obediência e após esgotados todos os outros meios possíveis para o conseguir;
 - g) Para abate de animais que façam perigar pessoas ou bens ou que, gravemente feridos, não possam com êxito ser imediatamente assistidos;
 - h) Como meio de alarme ou pedido de socorro, numa situação de emergência, quando outros meios não possam ser utilizados com a mesma finalidade;

- i) Quando a manutenção da ordem pública assim o exija ou os superiores do agente, com a mesma finalidade, assim o determinem.
2. O recurso a arma de fogo contra pessoas só é permitido desde que, cumulativamente, a respectiva finalidade não possa ser alcançada através do recurso a arma de fogo, nos termos do n.º 1 do presente artigo, e se verifique uma das circunstâncias a seguir taxativamente enumeradas:
- a) Para repelir agressão actual e ilícita dirigida contra o agente ou terceiros, se houver perigo iminente de morte ou de ofensa grave à integridade física;
 - b) Para prevenir a prática de crime particularmente grave que ameace vidas humanas;
 - c) Para proceder à detenção de pessoa que represente essa ameaça e que resista à autoridade ou impedir a sua fuga.
3. Sempre que não seja permitido o recurso a arma de fogo, ninguém pode ser objecto de intimidação através de tiro de arma de fogo.
4. O recurso a arma de fogo só é permitido se for manifestamente improvável que, além do visado ou visados, alguma outra pessoa venha a ser atingida.

Artigo 4.º

Advertência

1. O recurso a arma de fogo deve ser precedido de advertência claramente perceptível, sempre que a natureza do serviço e as circunstâncias o permitam.
2. A advertência pode consistir em tiro para o ar desde que seja de supor que ninguém venha a ser atingido e que a intimação ou advertência prévia possa não ser clara e imediatamente perceptível.
3. Contra um ajuntamento de pessoas a advertência deve ser repetida.

Artigo 5.º

Comandante da força

O recurso a arma de fogo é efectuado de acordo com as ordens ou instruções de quem comandar a respectiva força, salvo se o agente se encontrar isolado, ou perante circunstâncias absolutamente impeditivas de aguardar por aquelas ordens ou instruções.

Artigo 6.º

Obrigaçãõ de socorro

O agente que tenha recorrido à arma de fogo é obrigado a socorrer ou tomar medidas de socorro dos feridos logo que lhe seja possível.

Artigo 7.º

Dever de relato

1. O recurso a arma de fogo é imediatamente comunicado aos superiores hierárquicos, comunicação sucedida, no mais curto prazo possível, de um relato escrito, se não tiver sido desde logo utilizada essa via.
2. Logo que tenha conhecimento do recurso a arma de fogo e caso deste facto tenham resultado danos pessoais ou patrimoniais, o superior hierárquico informará o Ministério Público, que determinará se há alguma medida a tomar.
3. Recebido o relato escrito da ocorrência de recurso a arma de fogo e caso deste facto tenham resultado danos pessoais ou patrimoniais, o superior hierárquico anotará a sua posição, comunicando imediatamente tudo ao Ministério Público, também por escrito.
4. O agente ou a força policial envolvido deve preservar a área onde foram efectuados os disparos e os bens atingidos de maneira a evitar que os seus vestígios se apaguem ou alterem, bem como proceder a imediato exame dos vestígios dos disparos, no caso de ser de temer a sua alteração ou desaparecimento.
5. No caso do recurso a arma de fogo constituir elemento da prática de um crime, aplicam-se a qualquer agente de autoridade e aos órgãos de polícia criminal as regras do Código de Processo Penal respeitantes aos meios de obtenção de prova e às medidas cautelares e de polícia.

Artigo 8.º

Explosivos

As regras constantes do presente diploma aplicam-se, com as necessárias adaptações, à utilização de meios explosivos.

Ezequiel Agostinho Maciel Rodrigues

Comissário

NM/144300